



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os mais velhos:

**A perspetiva enquanto agentes de crime,
execução de pena e reinserção social.**

Nuno Francisco Sousa Fernandes Ângelo

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os mais velhos:

**A perspetiva enquanto agentes de crime,
execução de pena e reinserção social.**

Nuno Francisco Sousa Fernandes Ângelo

Orientadora: Maria Paula Bonifácio Ribeiro de
Faria

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

“La peine doit non seulement représenter une réponse au crime, mais également tenir compte des conditions personnelles du délinquant, comme son âge et sa santé”.

Michel Foucault

Agradecimentos

Aos meus pais e à minha irmã por serem o meu pilar fundamental e por acreditarem sempre em mim.

Ao Tio Amadeu e à Tia Emília, por me terem ensinado a dar os primeiros passos e pelos bons exemplos colhidos. O prometido é devido.

Aos meus avós, pelos valores transmitidos de geração em geração, em especial, a entrega e dedicação aos desafios.

A toda a minha família.

À Beatriz pelo companheirismo, motivação e apoio na vida e ao longo deste ciclo de estudos.

À Leonor, pela eterna amizade.

Aos meus amigos mais próximos, por compreenderem a minha ausência física em alguns momentos.

Ao Hugo e ao João, os meus companheiros de curso.

À Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto e a todos os professores com quem me cruzei, pelos conhecimentos transmitidos.

À Professora Doutora Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria, por ter aceitado este desafio, pela sapiência transmitida e pela orientação.

À D. Rosa Lina, pelos bons conselhos e por me ter guiado até aqui.

À minha equipa da *Natixis*, em especial ao meu *team leader* Hugo, por me ter ajudado a conciliar a vida académica e profissional.

Advertências

As traduções realizadas ao longo da presente dissertação foram efetuadas pela nossa autoria. Na sua referência bibliográfica, foi mantida a língua oficial inglesa, com o objetivo de reduzir as imprecisões terminológicas e garantir a uniformidade das informações apresentadas.

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo fundamental investigar o fenómeno da criminalidade na população mais velha, analisando em particular a atuação desses indivíduos como agentes de crimes, bem como os desafios enfrentados na execução de penas e na sua reinserção social. Através de uma análise transdisciplinar, este estudo procura compreender a criminalidade perpetrada pelos mais velhos: os tipos de crime cometidos nessa faixa etária, as questões da (in)imputabilidade e o impacto da idade na determinação da pena. No que diz respeito à execução de pena, é abordado o regime de permanência na habitação enquanto alternativa justificada ao cumprimento efetivo de pena, em articulação com o direito à proteção da saúde.

O estudo revela ser útil considerar diferentes critérios e fatores na classificação do mais velho, de acordo com a área do saber em análise, devendo o Direito adequar-se ao fenómeno evolutivo do envelhecimento populacional. Esta investigação destaca ainda a escassez e inexatidão de dados estatísticos adequados, o que se traduz na necessidade futura de maior precisão das estatísticas criminais relacionadas com a pessoa idosa. Apesar disso, conclui-se que a imputabilidade penal deve ser a regra para os mais velhos, com exceções apenas nos casos previstos pela lei e que, embora não exista uma norma legal expressa que preveja a atenuação da pena em razão da idade avançada, fatores como a personalidade do agente podem influenciar a sua determinação. Por fim, a investigação aponta para a necessidade de criação de programas específicos de reinserção social dos reclusos mais velhos e sugere a análise e adoção de experiências internacionais, como é exemplo o modelo prisional de *Singen*, sugestionando melhorias no sistema português.

Palavras-chave: mais velho; criminalidade nos mais velhos; agentes de crimes; imputabilidade penal; execução de penas; reclusos mais velhos; reinserção social.

Abstract

This dissertation investigates criminality among the older people, focusing on their role as offenders as well as the challenges faced in the execution of sentences and their social reintegration. Through a transdisciplinary analysis, this study seeks to understand criminality perpetrated by older people: the types of crimes committed by this age group, questions of criminal liability and the impact of age on the determination of sentences. Regarding the execution of sentences, the system of home detention is discussed as a justified alternative to effective serving of the sentence, in conjunction with the right to health protection.

The study demonstrates that it is useful to consider different criteria and factors when classifying the older people, depending on the area of knowledge, and that the law should act in line with the changing phenomenon of population ageing. It also reveals the scarcity and inaccuracy of adequate statistical data, indicating the need for greater specificity in future criminal statistics related to older people. Nevertheless, it concludes that criminal liability should be the rule for the older people, with exceptions only in legally defined cases. Although there is no explicit legal provision for mitigating sentences due to advanced age, factors such as the offender's personality may influence the determination of sentences. Finally, the research points to the need for specific social reintegration programs for older prisoners and suggests the analysis and adoption of international experiences, such as the Singen prison model, aiming to inspire improvements in the Portuguese system.

Keywords: *older people; crime among older people; criminal offenders; criminal liability; execution of sentences; older prisoners; social reintegration.*

Índice

Introdução.....	1
CAPÍTULO I – A transdisciplinaridade do conceito de mais velho.....	3
CAPÍTULO II – Os mais velhos enquanto agentes de crimes.....	8
2.1. O tipo de criminalidade praticada por agentes mais velhos	8
2.2. A questão da (in)imputabilidade nos mais velhos e a legislação penal.....	14
2.3. O efeito da idade (avançada) na determinação da pena	17
CAPÍTULO III – Penas e a reinserção social no mais velho.....	23
3.1. Cumprimento efetivo da pena	23
3.2. O direito à proteção da saúde (art.º 64º CRP) como corolário para a modificação de execução de pena: o regime de permanência na habitação	26
3.3. O caso alemão – <i>Singen prison</i> : um estabelecimento prisional para os mais velhos.....	30
Conclusão.....	33
Bibliografia e Webgrafia	35
Jurisprudência.....	39
Anexos	40
Anexo I – População residente em Portugal com mais 65 anos.....	41
Anexo II – Proporção de população 65 ou mais anos na Europa.....	42
Anexo III – Delitos segundo a idade 2022	43
Anexo IV – Delitos segundo a idade 2022, 2018, 2013.....	44
Anexo V – Visão geral das prisões com filiais em Baden-Württemberg.....	45
Anexo VI – Tradução do documento Resozialisierung in Baden-Württemberg.....	46

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

Ac. – Acórdão

Art.º – Artigo

Arts.º – Artigos

CC – Código Civil

CEPMPL/CEP – Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGRSP – Direção Geral de Reinserção Social e dos Serviços Prisionais

DL – Decreto-Lei

EPs – Estabelecimentos prisionais

LVE – Lei de Vigilância Eletrónica

nº – número

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

p. e p. – previsto e punido

Introdução

No ano de 2024, no contexto do Mestrado em Direito Criminal pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto, a presente dissertação intitulada “Os mais velhos: a perspetiva enquanto agentes de crimes, execução de pena e reinserção social”, vem abordar um tema que entendemos ter uma crescente relevância na sociedade atual. Sob a orientação da Exma. Sr.^a Professora Doutora Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria, esta investigação visa explorar as particularidades da criminalidade entre a população mais velha, considerando tanto a sua atuação como agentes de crimes, quanto os desafios enfrentados durante a execução de pena e o seu paradigma da reinserção social.

Nos dias de hoje, o envelhecimento populacional é um evento que assola a população global, e da qual Portugal não é exceção. Ao longo das últimas décadas, constatou-se que a população portuguesa foi progressivamente envelhecendo, razão pela qual novos desafios foram (e são) frequentemente colocados às áreas do saber que se correlacionam com esta população, e da qual o Direito é parte integrante. Por esse motivo, exige atenção por parte da comunidade académica, científica e política.

Não obstante, urge não perder de vista a transdisciplinaridade com que merece ser tratada esta problemática, trazendo também à colação outras disciplinas que lhe são inerentes, como a sociologia, a gerontologia e a medicina, com o objetivo de melhor compreender e explicar o fenómeno da criminalidade nos mais velhos. Entende-se pertinente utilizar fontes bibliográficas (nacionais e estrangeiras), bem como dados estatísticos e decisões jurisprudenciais, com o intuito de fortalecer as ideias transmitidas no presente trabalho.

Ora, em virtude do aumento da população mais velha, é expectável que o crime seja também uma realidade presente neste grupo, não só na perspetiva de vítimas, mas também enquanto agentes. Assim, é de particular importância explorar esta relevante vertente ainda por delapidar pela Doutrina, razão pela qual foi escolhido o presente tema de investigação.

No primeiro capítulo, pretende-se analisar aquilo que o Direito tem consagrado sobre as pessoas mais velhas, recorrendo a uma panóplia de fontes de diversos domínios, tendo em conta o enquadramento biopsicossocial do conceito de mais velho. Desta forma, optou-se por utilizar os conceitos de “mais velho” e/ou “pessoa idosa” por se entender que são os termos que melhor se enquadram com o panorama demográfico, social e do saber transdisciplinar atual.

No segundo capítulo, o foco reside no estudo específico dos mais velhos enquanto agentes de crimes, estudando o tipo de criminalidade associada, a questão da sua

(in)imputabilidade e o efeito da idade na operação de determinação da pena, com a intenção de conhecer a sua tendência para o crime e como é que a idade pode impactar a responsabilização penal destes agentes.

Por sua vez, no terceiro capítulo, considera-se igualmente pertinente perceber o que se sucede após a condenação do mais velho, ou seja, de que forma ocorre o cumprimento efetivo de pena em estabelecimento prisional, como é tutelada a sua esfera jurídica e quais as respostas do sistema para a sua reinserção social. Em paralelo, o fator idade pode ser um incidente à execução da pena de prisão efetiva, pelo que, tendo por base o direito à proteção da saúde do recluso mais velho, afigura-se de especial interesse explorar de que forma interagem o direito de execução de penas e o direito constitucional, nomeadamente através da solução jurídica da possibilidade de aplicação do regime de permanência na habitação.

Por fim, no que diz respeito ao problema identificado do local de execução da pena de prisão nos mais velhos, procura-se, através de um exemplo prático de um estabelecimento prisional especializado na Alemanha, realçar como é encarado o papel da reinserção social nesta franja populacional.

CAPÍTULO I – A transdisciplinaridade do conceito de mais velho

Tendo em conta o envelhecimento populacional, a Organização Mundial de Saúde (OMS) refere que, em 2050, nos países desenvolvidos, cerca de 71% da população será população idosa (mais de 65 anos), sendo que Portugal, revela-se como o segundo país mais envelhecido da Europa¹.

Na vida em sociedade, proliferam expressões que visam caracterizar os indivíduos que fazem parte do grupo etário de idade mais avançada, concretamente aquele que nos propomos a tratar na presente investigação – as pessoas “de idade”. Para o efeito, no presente capítulo, são analisados determinados critérios e/ou características para definir os sujeitos em análise.

Assim, cumpre começar por entender o conceito basilar de “mais velho” enquanto pessoa de idade avançada. Constata-se, *a priori*, que se trata de um conceito que tem diferentes aceções, de acordo com a pluralidade de diplomas e áreas do saber que versa.

Conceitos como “idoso”, “pessoa de idade”, “pessoa da terceira idade”, “adulto maior” ou “sénior” são algumas das formas de trato, identificação e categorização desta franja da população; estes, são, por vezes de forma ingrata, associados a uma imagem de limitação e vulnerabilidade, conforme refere RIBEIRO DE FARIA².

O conceito de “mais velho” é um termo direcionado para as pessoas “de idade”, habitualmente com conotação mais positiva em comparação com os demais termos e comumente utilizado pelos setores político, *media* e gerontologia³. Também, o conceito de “pessoa idosa” parece-nos ser ajustado ao presente contexto, dado que esta terminologia abarca a preferência da maioria da população do sul da Europa, no qual se inclui Portugal⁴.

Ora, na perspetiva das ciências da saúde, de acordo com a OMS a população idosa é o grupo etário com 60 ou mais anos⁵. Contudo, em Portugal e, segundo o Programa Nacional para a Saúde das Pessoas Idosas da Direção-Geral da Saúde, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 65 anos⁶, que corresponde à idade mais consensual da

¹ LUZ, Helena Reis Amaro de (2014), “Sociologia do envelhecimento”, in *Geriatría fundamental: saber e praticar*, VERISSIMO, Manuel Teixeira, 1ª ed., Lisboa: Lidel, p. 65.

² RIBEIRO DE FARIA, Maria Paula (2019), *Os crimes praticados contra idosos*, 3ª ed., Porto: Universidade Católica Editora, p. 15.

³ Cf. BARRA DA COSTA, José Martins (2007), *O idoso e o crime – prevenção e segurança*, 1ª ed., Lisboa: Edições Colibri, p. 30.

⁴ *Idem*.

⁵ *World Health Organization* (1989), *Health of the elderly*, Geneva, pp. 7 e 8. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/39521/WHO_TRS_779.pdf?sequence=1 (consultado em 16.05.24).

⁶ Direção-Geral da Saúde (2006), Divisão de Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas: *Programa nacional para a saúde das pessoas idosas*. Lisboa: DGS, p. 7. Disponível em <https://pns.dgs.pt/files/2015/08/Programa-Nacional-para-a-Sa%C3%BAde-das-Pessoas-Idosas.pdf> (consultado em 16.05.24).

aposentação, ou seja, aos indivíduos beneficiários de pensões⁷ - critério da idade da reforma segundo Organização das Nações Unidas (ONU)⁸.

Em concreto e no mesmo sentido que a ONU, é teorizado que “(...) foram razões inerentes à organização das atividades políticas, económicas e sociais que estiveram na base da construção de um conceito de “terceira idade”, normalmente ligado à reforma (...)”⁹.

Embora possa ser útil o balizamento dos grupos etários, o critério isolado e rígido de estabelecimento de uma fronteira cronológica já não é unanimemente defendido quando abordado o envelhecimento, também chamado de velhice, conforme defende LUZ. Na atualidade, outros fatores de especial relevo devem ser considerados quando é definido o mais velho, tais como: a idade biológica (associado ao funcionamento orgânico); a idade psicológica (relacionada com a capacidade adaptativa e funcionamento cognitivo) e a idade social (dirigido à participação e funções na sociedade)¹⁰.

Assim, é admissível considerar um indivíduo com mais de 65 anos como uma pessoa ativa e saudável, e, por consequência apto para a atividade profissional, logo o critério objetivo da idade (65 anos) deixa de ter fundamento exclusivo como limiar de entrada neste grupo etário. Desta forma, devem ser considerados como relevantes fatores de carácter mais subjetivo, como o binómio grau de autonomia/independência *versus* cuidados de saúde, aquando do estabelecimento desta fronteira. Desta forma, evitar-se-á a definição abstrata de uma idade cronológica que (supostamente) representa a vulnerabilidade. A este propósito, RIBEIRO DE FARIA entende que:

Não nos é particularmente grato o estabelecimento de uma fronteira etária a partir da qual uma pessoa passa a ser “de idade”, uma vez que este conceito se associa a uma imagem de limitação e vulnerabilidade que não é possível definir em abstrato, mas que depende das circunstâncias de vida da pessoa, da sua saúde, do seu grau de autonomia e até da forma como encara a vida¹¹.

Afigura-se relevante fazer uma ponte entre o plano científico e o plano jurídico, uma vez que a Constituição da República Portuguesa (CRP) utiliza precisamente o conceito de “terceira idade”, tal como acontece no plano científico, revelando uma certa articulação e multidisciplinidade entre estas áreas do saber.

⁷ Cf. *Department of Economic and Social Affairs of United Nations* (2023), “*World social report 2023: Leaving No One Behind In An Ageing World*”, p. 56. Disponível em <https://desapublications.un.org/publications/world-social-report-2023-leaving-no-one-behind-ageing-world> (consultado em 17.05.24).

⁸ Trata-se, resumidamente, de uma organização internacional que visa a manutenção das paz e segurança internacional.

⁹ Cf. OLIVEIRA CARRAGETA, Manuel (2021), *A adaptação da sociedade ao envelhecimento demográfico*, 1ª ed., Lisboa: Lidel, p. 6.

¹⁰ Cf. LUZ (2014), p. 67.

¹¹ Cf. RIBEIRO DE FARIA (2019), p. 16.

Sobre o teto a partir dos 65 anos, considera a Doutrina, nomeadamente RIBEIRO DE FARIA, que é possível destringer dois momentos distintos: a terceira idade – associada ainda a uma fase autónoma e com qualidade de vida, para além do abandono do mercado de trabalho acima mencionado – e a quarta idade, que se caracteriza por se tratar de uma fase de maior dependência e vulnerabilidade. MANUEL NAZARETH é mais arrojado na sua conceptualização, na medida em que admite ser possível a existência de três grupos a partir dos 65 anos: reformados precoces (65-74 anos), reformados tardios (75-85 anos) e velhice (85 ou mais anos)¹².

No plano jurídico, a nossa Constituição utiliza o termo “terceira idade”¹³ para se referir a este grupo etário, concretamente nos artigos (arts.º 67º, nº2 alínea b) parte final e 72º, enquanto mecanismo de tutela dos seus direitos¹⁴, realçando o carácter garantístico desta Lei Fundamental. Note-se que ambos os artigos se enquadram na categorização feita na Constituição de “direitos e deveres económicos, sociais e culturais” (conhecidos como “DESC”), revelando-se igualmente “fundamentais” em comparação com os consagrados no título II deste diploma¹⁵.

No tocante ao Direito Penal, a parte especial do Código Penal (doravante CP), no âmbito dos crimes contra as pessoas (título I), associa-se o conceito de pessoa idosa à expressão de “pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade” – veja-se a este propósito os arts.º 152º, nº1 alínea d) e 152º-A. Nesta acessão, é admissível considerar, para efeitos de proteção legal, aqueles que são “pessoas particularmente indefesas” em razão da sua idade precoce ou, pelo contrário, idade avançada, tal como entende PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁶.

Por sua vez, a lei processual penal (*in casu* o Código Processual Penal (CPP) utiliza a expressão “vítima especialmente vulnerável” (cf. art.º 67º-A, nº1 alínea b)) igualmente para consubstanciar a vulnerabilidade destes sujeitos no âmbito das normas processuais penais. Note-se que, esta conceptualização é especialmente dirigida a dois grupos, tal como refere NOVERSA LOUREIRO:

Em particular, de há muito atende o processo penal português em normas específicas

¹² Cf. OLIVEIRA CARRAGETA (2021), p. 6.

¹³ De acordo com o dicionário online Priberam, “terceira idade” consiste no período que se segue à idade adulta madura, sensivelmente a partir dos 65 anos, em que geralmente cessam as atividades profissionais. Disponível em <https://dicionario.priberam.org/terceira%20idade> (consultado em 15.05.2024).

¹⁴ Cf. RIBEIRO DE FARIA (2019), p. 21.

¹⁵ Com maior detalhe, vide VAZ, Manuel Afonso, *et al.* (2015), *Direito constitucional: O sistema constitucional português*, 2ª ed., Porto: Universidade Católica Editora, pp. 225 e ss.

¹⁶ Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo (2024), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 686.

previstas quer no CPP quer em legislação avulsa, aos dois grupos particulares de vítimas que acima identificamos e que são aqueles que – pensamos poder dizê-lo sem grande margem de erro – mais têm sido tratados como vítimas vulneráveis: os menores e as pessoas que sofrem de diferenciação de género (as mulheres, ainda e, sobretudo, no nosso país)¹⁷.

No âmbito de aplicação desta norma e com base em argumento semelhante ao anteriormente descrito para o Código Penal, cremos que é também admissível a sua aplicabilidade em relação aos mais velhos. Assim, é possível afirmar que, na vertente penal e processual penal, pese embora não haja essa referência expressa na letra da lei, ambas as expressões convergem na possibilidade de englobar, por via da interpretação extensiva, os mais velhos na sua proteção legal.

Aliás, curiosa e criticamente, esta lei processual vem (apenas) consagrar a noção de “criança ou jovem” na alínea d) do nº1 do art.º 67º-A. Assim, questiona-se: será a pessoa idosa “menos vítima” que uma criança? Não deveria o legislador harmonizar esta disposição para efeitos de tutela legal?

No que toca ao regime de execução de penas, o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL¹⁸), no seu art.º 4º, nº2, utiliza o critério de 65 anos ou mais para aplicação deste regime, consagrando determinadas prerrogativas em relação a estes agentes. Com efeito, ao contrário dos outros dois diplomas acima referidos, este último vem consagrar um critério de idade objetivo.

No ramo do Direito Civil, mais concretamente no Código Civil (CC), o regime de maior acompanhado¹⁹ pode ser aplicado aos mais velhos face a uma possível situação de vulnerabilidade, resultante da idade avançada e condição de saúde com o objetivo de assistir, acompanhar e ajudar o mais velho – art.º 140º, nº1 deste diploma. Do ponto de vista legal, não está expressamente consagrado neste regime uma noção de pessoa idosa, uma vez que depende de “razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de nos mesmos termos, cumprir os seus deveres”, aspetos estes que estão associados ao conceito de “vulnerabilidade” e não a um critério objetivo de idade.

De caráter mais geral, atente-se também no Decreto-lei (DL) 58/2016, de 29 agosto (regime jurídico do atendimento prioritário), como um exemplo da observância do critério de

¹⁷ Cf. NOVERSA LOUREIRO, Flávia (2022), “A vulnerabilidade em função da idade como fator preponderante na configuração do processo penal moderno – Mais um direito processual penal?”, in *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*, coordenado por PINTO OLIVEIRA, Ana Sofia e JERÓNIMO, Patrícia, Vol. I, UMinho Editora, p. 414.

¹⁸ Por simplificação, utilizaremos, em adiante, CEP.

¹⁹ Cf. Lei nº 49/2018, de 14 agosto (regime jurídico do maior acompanhado).

idade objetivo de 65 anos para subsunção ao conceito de mais velho, à semelhança do que sucede no art.º 4º, nº2 CEP. No art.º 3º, nº 2 alínea b) do DL anteriormente mencionado, é consagrado que “pessoa idosa” é aquela que “a que tenha idade igual ou superior a 65 anos e apresente evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais”. Conclui-se que não só releva a idade, mas também a debilidade física ou mental do indivíduo para a verificação deste conceito, funcionando como uma cumulação de fatores.

Embora questionável esta definição de um limiar etário, o seu propósito é, de certo modo, compreensível, no plano jurídico e do ponto de vista da organização da vida em sociedade, uma vez que é através dele que a lei vem estipular a inclusão na concessão de determinados benefícios e a sujeição a regimes específicos.

Em resumo, conclui-se que existem vários critérios presentes no Direito nacional e internacional para balizar, bem como conceitos abertos, nos quais os mais velhos podem ser incluídos, mas que não são totalmente consensuais. O certo é que, a opinião maioritária entende que os 65 anos é a fronteira-chave, uma vez que faz coincidir com a entrada na “terceira idade” e, geralmente, o conseqüente abandono da vida ativa.

No seio desta apreciação, devem igualmente ser considerados outros fatores de cariz sociodemográfico, como o aumento da esperança média de vida – que, naturalmente, difere em função do país e do continente em questão – na sequência da evolução médico-científica e fármaco-científica, a qual impacta mais tardiamente as faculdades mentais destes indivíduos.

Este limiar dos 65 anos não deve ser entendido como uma “fronteira-chave fechada” que se cristalize no tempo, isto é, deve ter em conta o atual fenómeno do envelhecimento populacional que, concretamente, assola a população portuguesa, pelo que poderá passível de uma eventual reconsideração (sempre que necessário), em função da evolução societária e do comportamento humano associado, já observado no avanço da idade da reforma.

CAPÍTULO II – Os mais velhos enquanto agentes de crimes

É sabido que, quando é abordado o tema da criminalidade e se associa aos mais velhos, o especial enfoque – da sociedade em geral, mas também na Doutrina – é colocado sob a perspectiva de vítimas desses mesmos crimes, isto é, aqueles que sofreram um dano (em sentido lato)²⁰ diretamente causado por uma ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime.

Ora, esta preocupação reforçada – sentida e demonstrada – advém de diversos fatores, nomeadamente do carácter distinto com que esta franja populacional se pode caracterizar: dependência, vulnerabilidade, fragilidade e (expectáveis) debilidades físicas e/ou psíquicas, decorrentes do avançar da idade, conforme refere CÂMARA MACHADO²¹. Nesse sentido, RIBEIRO DE FARIA reconhece a importância da proteção legal das necessidades específicas dos titulares dos bens jurídicos afetados pelos crimes sofridos²².

Este binómio “vítimas” e “agentes de crimes” gera, naturalmente, preocupações e abordagens diferentes pelo Direito, em função da posição jurídica que se assume. Por esse motivo, cumpre direccionar o nosso estudo especificamente para o objeto de investigação do presente trabalho - o problema dos “mais velhos-criminosos” – com o intuito de melhor conhecer e compreender as práticas criminosas destes agentes, com base nas trajetórias individuais, bem como de que forma a idade avançada vem impactar no tipo de criminalidade praticada, na sua (in)imputabilidade e na determinação da pena, ponderada pelos Tribunais aquando da punição. Seguem-se nos três subcapítulos seguintes a análise interpretativa das temáticas em estudo.

2.1. O tipo de criminalidade praticada por agentes mais velhos

A título prévio, é importante ressaltar que, com base nas teorias desenvolvimentais do crime, a relação idade-crime é mais acentuada num ciclo inicial de vida – pense-se nos jovens delinquentes – em comparação com a vida adulta (e em especial nos mais velhos). Tal justifica-se por diversos fatores, sociais ou económicos, tais como a transgressão como forma de apreensão das normas, presente na adolescência, a socialização primária e a pobreza, respetivamente.

²⁰ Cf. art.º 67º-A CPP e art.º 1º, nº1 alínea a) da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

²¹ CÂMARA MACHADO, Miguel da (2020), “Idosos agentes e vítimas de crimes”, in *Direito e direitos dos idosos*, coordenado por AMADO GOMES, Carla e NEVES, Ana F., 1ª ed., Lisboa: AAFDL, p. 271.

²² Cf. RIBEIRO DE FARIA (2019), pp. 9 e 10.

Neste sentido, converge a posição de BARRA DA COSTA²³, que defende que a prática de crimes diminui em função do aumento da idade dos indivíduos e vice-versa, ou seja, poder-se-á dizer que se trata de uma relação direta com o fenómeno do crime, em que depois de um “pico” de criminalidade, a trajetória criminal vai progressivamente decrescendo. Assim, a idade é fator preponderante no aumento/diminuição da tendência para o crime. Tal lógica, é também verificada com a reincidência (cf. arts.º 75º e 76º CP), isto é, as pessoas idosas estão menos predispostas para a reincidir em comparação com os jovens²⁴.

Apesar desta realidade factual, tendo por base a posição cimeira que Portugal²⁵ ocupa em relação ao envelhecimento populacional²⁶ no contexto europeu, a acentuação do próprio índice de envelhecimento²⁷ acompanhada pelo aumento da esperança média de vida aos 65 anos²⁸ vieram densificar esta problemática já que, através destas variáveis, a população mais velha criminosa tende, por consequência, também aumentar. Aliás, de acordo com os dados estatísticos relativos ao nº de reclusos existentes segundo o grupo etário publicados pela Direção Geral da Reinserção Social e Serviços Prisionais (DGRSP)²⁹ tal é demonstrado pelo aumento gradual³⁰ do número de pessoas mais velhas em situação de reclusão: 1041 reclusos com 60 ou mais anos³¹.

Por sua vez, no que diz respeito ao tipo de criminalidade praticada por estes agentes no ordenamento jurídico português, constataram-se constrangimentos na recolha de dados, uma vez que o intervalo etário utilizado pela DGRSP³² é excessivamente alargado e inespecífico (21 ou mais anos) quanto ao número de reclusos existentes por crime com 60 ou mais anos³³. Este constrangimento vem, de igual forma, impactar noutras variáveis associadas e com

²³ Cf. BARRA DA COSTA (2007) p. 41.

²⁴ *Idem*.

²⁵ A população residente em Portugal com 65 ou mais anos é de 2 564 575 indivíduos, de acordo com o INE. Disponível em [Portal do INE](#) (consultado em 18.06.24) - cf. anexo I.

²⁶ Cf. EUROSTAT (2024), *Proportion of population aged 65 and over*. Disponível em [Proportion of population aged 65 and over \[tps00028\]](#) (consultado em 20.06.24) – cf. anexo II.

²⁷ Cf. INE (2024), “Estimativas de população residente em Portugal 2023”, *in Destaque*. Disponível em [Portal do INE](#) (consultado em 15.08.24).

²⁸ Cf. INE (2024), “Tábuas de mortalidade para Portugal 2021-2023”, *in Destaque*. Disponível em [Portal do INE](#) (consultado em 15.08.24).

²⁹ Cf. DGRSP (2023), *Quadro 5 - Reclusos existentes em 31 de dezembro, segundo o escalão etário, sexo e nacionalidade*. Disponível em [DGRSP_ServicosPrisionais_2023.xlsx \(justica.gov.pt\)](#) (consultado em 16.08.24).

³⁰ Em 2013, havia 572 reclusos com 60 ou mais anos nos EPs portugueses; em 2018, havia 830 reclusos na mesma condição.

³¹ Para a leitura de dados em apreço, considerou-se mais velho todos os indivíduos com 60 ou mais anos, em virtude dos intervalos etários utilizados pela DGRSP.

³² Cf. DGRSP (2023), *Quadro 9 - Reclusos existentes em 31 de dezembro por segundo o escalão etário, sexo e nacionalidade, por crimes*. Disponível em [DGRSP_ServicosPrisionais_2023.xlsx \(justica.gov.pt\)](#) (consultado em 16.08.24).

³³ Curiosamente, no passado, esta dificuldade já havia sido detetada nomeadamente pela autora Elena Burgoa. Vide BURGOA, Elena (2012), “Reflexões para desenvolver um direito penal de maiores – alguns casos na jurisprudência (na procura da pena justa para os idosos)”, *in JULGAR on line*, p. 4.

interesse, tais como a situação preventiva, a (in)imputabilidade e as penas aplicadas a estes agentes.

Face à inexatidão dos dados em apreço, para solucionar esta dificuldade, entendeu-se pertinente explorar uma panóplia de fontes alternativas e complementares para, de modo científico e empírico, evidenciar as ideias a que nos propomos desenvolver neste subcapítulo, que incluem informações sobre agentes nacionais e estrangeiros, tendo como objetivo major extrapolar uma perspetiva focalizada nesta franja populacional, capaz de providenciar conclusões pertinentes a este estudo.

Com efeito, atendeu-se à doutrina nacional, a estudos científicos internacionais realizados sobre estas matérias³⁴, bem como decisões jurisprudenciais de Tribunais Superiores Portugueses e dados estatísticos da população espanhola que consideramos relevantes abordar.

A título inicial, entende BURGOA que, apesar do leque de práticas criminosas possíveis, existem alguns crimes que estão *a priori* excluídas deste âmbito, em virtude das condições funcionais (físicas e psíquicas) que traduzem algumas limitações dos agentes mais velhos³⁵.

Ainda assim, a mesma autora refere alguns exemplos de “casos-tipo”, genericamente, assentes em comportamentos de carácter violento, isto é, aqueles de atentam sobre bens jurídicos basilares, isto é, “idóneos a refletir-se de forma negativa sobre a vida, saúde física ou psíquica das vítimas, muitas vezes também pessoas idosas”³⁶.

Assim, destacam-se, os tipos legais de homicídio, de ofensas à integridade física e crimes sexuais praticados contra menores³⁷, em especial quando perpetrados no núcleo essencial (em contexto familiar ou no meio em que se inserem). No que toca aos crimes de tráfico de estupefacientes, crimes patrimoniais e rodoviários, com base na verificação empírica associada à realidade jurídico-criminal portuguesa ocorrem com menor frequência.

No mesmo sentido que BURGOA, entenderam os autores estrangeiros LORITO E VÖLLM, parafraseando FAZEL, BOND, GULATI E O'DONNELL: “em comparação com os jovens agentes de crimes, os agentes de idade mais avançada cometem mais frequentemente o crime de homicídio contra membros da família, particularmente contra as suas esposas”³⁸. Acrescentam

³⁴ Do ponto de vista prático, alerta-se que os dados recolhidos de fontes não nacionais podem tornar-se um viés interpretativo, pelo que carecem de validação para o contexto português pela diferente realidade jurídico-criminal e social subjacente a cada país.

³⁵ Cf. BURGOA (2012), p. 8.

³⁶ *Idem*.

³⁷ Sobre este tipo de criminalidade, é complementado em BARRA DA COSTA (2007) p. 58 que estes agentes “têm tendência para o abuso sexual de crianças, para a prática do qual não é normalmente necessária força física”.

³⁸ Cf. DI LORITO, Claudio, VÖLLM, Birgit (2020), “Older people as victims and perpetrators of crime”, in *Oxford Textbook of Old Age Psychiatry*, Oxford University Press, pp. 871-892. Disponível em [Older people as victims and perpetrators of crime \(worktribe.com\)](https://www.worktribe.com/older-people-as-victims-and-perpetrators-of-crime) (consultado em 03.07.24).

ainda que é mais comum verificar-se o fenómeno de “*dyadic death*”³⁹ nos mais velhos em comparação com os mais jovens, sustentando esta ideia no sentimento de incapacidade para cuidar da pessoa frágil e/ou doente ou a percepção de que morte seria a melhor solução face ao cônjuge dependente⁴⁰.

Paralelamente, LORITO E VÖLLM, sustentado em NATARAJAN E MULVANA, referem a possibilidade de dividir os agentes mais velhos em diferentes categorias, em função do seu “perfil criminal”. Para o nosso estudo, destacam-se aqueles que iniciaram o seu percurso criminal numa fase precoce e que permanecem ao longo de todo o ciclo de vida, inclusive na fase mais avançada, bem como aqueles que se “estreiam” no crime já numa idade avançada⁴¹. Sobre estes últimos, salienta BARRA DA COSTA que os seus principais traços caracterizadores residem na deterioração e redução da memória, aliado ao desgaste físico e emocional⁴²

Sobre a primeira classificação, acrescentam KRATCOSKI E ELDERBACHER que é comum que se verifiquem alterações no *modus operandi* ao longo do ciclo de vida (e criminal) destes agentes. Estas mudanças vêm impactar o tipo de criminalidade praticada⁴³, já que as suas características físicas, biológicas e intelectuais se vão progressivamente alterando, à medida que a idade vai avançando.

Em seguida, atente-se na decisão jurisprudencial proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 13.09.22⁴⁴, a qual vem consubstanciar um exemplo da prática judiciária nacional, capaz de sustentar algumas ideias acima desenvolvidas.

Genericamente, o infrator – 87 anos, com uma condição de saúde já com algumas limitações físicas – cometeu, ao abrigo da factualidade provada do presente acórdão, um crime de violência doméstica (p. e p. pelo art.º 152º, nº1 alíneas a) e c) e nº4 CP e um crime de violação das imposições, proibições e interdições (p.e p. pelo art.º 353º CP), contra a ofendida (esposa) com quem partilhava domicílio e tinha um filho em comum (com deficiência motora e cognitiva e que, entretanto se encontrava acolhido num Lar). Note-se que, ao abrigo de outros processos-crime, o mesmo agente já havia sido condenado, em cúmulo jurídico, a uma pena única de 3 anos e 3 meses de pena de prisão (suspensa na sua execução pelo mesmo período, sujeita a regime prova) pela práticas dos mesmos ilícitos, bem como a pena acessória de

³⁹ A “morte diádica” refere-se à morte de dois indivíduos que ocorre de forma inter-relacionada e, por essa razão, associar-se aos casos de homicídio-suicídio.

⁴⁰ Cf. DI LORITO, VÖLLM (2020), p. 873.

⁴¹ *Idem*, p. 874.

⁴² Cf. BARRA DA COSTA (2007), p. 43.

⁴³ Cf. KRATCOSKI, Peter C., EDELBACHER, Maximilian (2016), “Trends in the Criminality and Victimization of the Elderly”, in *Federal Probation Journal*, Vol. 80 nº 1, p. 60. Disponível em [Trends in the Criminality and Victimization of the Elderly | United States Courts \(uscourts.gov\)](https://www.uscourts.gov/trends-in-the-criminality-and-victimization-of-the-elderly) (consultado em 20.06.24).

⁴⁴ Acórdão (Ac.) TRL de 13.09.22, processo nº 733/21.8PALS.L1-5, relatado por Vieira Lamim. Disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20.06.24).

proibições de contacto com a ofendida.

Ora, de acordo com o postulado, esta realidade associada ao crime começou a ser registada em 2016, ou seja, surgiu numa altura em que o agente já se encontrava numa fase avançada do seu ciclo de vida. Anteriormente, destaca-se a ausência de condenações deste indivíduo “(...) com uma vida longa marcada pela inserção social e dedicação à família”, aliada a “(...) uma dinâmica conjugal amistosa ao longo do casamento”.

Deste modo, este agente criminoso de idade avançada, não se enquadraria no conceito doutrinal de “delinquente de carreira”, uma vez que o seu contacto com o fenómeno criminal apenas surgiu numa fase adiantada da sua vida. Por outro lado, apesar de não ser, por si só, uma situação circunstancial (na medida em que se repetiu), o acórdão em apreço apresenta um cenário jurídico que fica a “meio caminho” das teorizações acima propostas, uma vez que o crime neste agente se reconduz a um ciclo de vida específico: a terceira-idade deste agente.

Ainda a este propósito, considera-se igualmente útil trazer à colação a decisão jurisprudencial proferida pelo Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) em 06.02.23⁴⁵, uma vez que vem complementar a temática acima descrita. Similarmente, o arguido em causa trata-se de um indivíduo de 88 anos que é condenado, a título principal, pelo Tribunal *a quo* a uma pena de prisão de 2 anos e 9 meses, suspensa na sua execução pelo mesmo período e sujeito ao regime prova nos termos do art.º 53º pela prática de um crime de violência doméstica (p.e.p pela alínea a) do n.º 1 do art.º 152º CP), crime este cometido contra a sua esposa, a qual apresentava um estado de saúde debilitado em razão de problemas oncológicos e obesidade.

Pelo exposto, é possível depreender que existe alguma correspondência entre o tipo legal de crime praticado, a idade cronológica e o contexto pessoal e social inerente a estes agentes, assim como o *modus operandi* pelo qual é praticado o crime, isto é, essencialmente através de violência verbal, psicológica e/ou física. No entanto, neste acórdão é ressalvado que, pese embora se trate de um agente primário para o Direito, sem registo de antecedentes criminais e enquadrado socialmente, já assumia esta conduta censurável numa fase anterior da sua vida – “Temos para nós que desumano e inqualificável foi o comportamento assumido pelo arguido ao longo da sua vida para com a mulher, manifestando total desrespeito pela mesma, ofendendo-a na sua honra e dignidade, diminuindo-a enquanto pessoa”. Entre outros motivos, decidiu, pois, a Relação de Guimarães improceder o recurso apresentado pelo recorrente.

De facto, constata-se que em ambos os acórdãos acima explanados, os arguidos em causa são do sexo masculino. No que diz respeito a esta variável, BARRA DA COSTA, no passado, já

⁴⁵ Ac. TRG de 06.02.23, processo n.º 264/20.3GAEPS.G1, relatado por Cândida Martinho. Disponível em www.dgsi.pt (consultado em 20.06.24).

havia concluído, num estudo realizado e que envolve esta temática⁴⁶, pela predominância de agentes do sexo masculino, em comparação com o sexo feminino⁴⁷.

No que diz respeito aos dados estatísticos espanhóis, entendemos que seria profícuo sedimentar esta investigação atendendo a um modelo jurídico-criminal próximo do ponto de vista geográfico e capaz de providenciar linhas orientadoras sobre o tema. Com efeito, de acordo com o *Instituto Nacional de Estadística*⁴⁸, é feita uma análise do tipo de delitos cometidos, consagrando intervalos etários que contemplam os mais velhos⁴⁹.

Interpretando os dados em questão, constata-se que, de acordo com o tipo geral de delitos, os crimes mais praticados e que resultaram em condenações em Espanha, no ano de 2022, pelos mais velhos, foram os “*crimes contra la seguridad colectiva*”⁵⁰ (5328 crimes) - em concreto os “*crimes contra la seguridad vial*”⁵¹ - seguidos dos “*crimes contra el patrimonio y el orden socioeconómico*”⁵² com 4621 infrações contabilizadas, especialmente os “*hurto*”. Por último, no top-3, é ainda de destacar os ilícitos de “*lesiones*” (3163 ilícitos).

Ora, curiosamente o tipo legal que mais se assemelha ao crime de violência doméstica do ordenamento jurídico interno (cf. art.º 152º CP português), na lei penal espanhola, está previsto no art.º 153º desse mesmo diploma e faz parte do capítulo das “*Lesiones*”.

Ademais, em função dos acórdãos analisados e da factualidade acima descrita, leva a colocar-se a seguinte questão: será o crime de violência doméstica um “tipo legal padronizado” (expressão nossa) entre os mais velhos, num contexto criminal ibérico?

No que concerne aos crimes de homicídio em geral destacados pelos autores LORITO E VÖLLM, ao abrigo destes mesmos dados estatísticos, em termos comparativos, não se vislumbrou nenhuma flutuação significativa em relação aos crimes praticados entre 2013 e 2022, uma vez que os agentes mais velhos nunca ultrapassaram a fasquia dos 90 ilícitos/ano.

Não obstante, reforça-se a ideia de que tanto o tipo legal de violência doméstica como os crimes de homicídio são ambos “crimes contra as pessoas”, crimes esses que o legislador revela especial preocupação na proteção dos bens jurídicos que lhes estão associados.

Por sua vez, no que toca aos “*crimes contra el patrimonio y el orden socioeconómico*”,

⁴⁶ O estudo intitula-se de “A criminalidade do idoso em 2003,2004 e 2005. Estudo em cinco conselhos da margem sul do Tejo” in BARRA DA COSTA (2007), pp. 70 e ss.

⁴⁷ *Idem*, p. 89.

⁴⁸ Cf. *Instituto Nacional de Estadística* (2024), “Delitos según edad – resultados nacionales (2022): Condenados. Todos los delitos”, in *Explotación del INE del Registro Central de Penados*. Disponível em <https://www.ine.es/jaxiT3/Datos.htm?t=26013> (consultado em 15.08.24). Com maior detalhe no anexo III.

⁴⁹ Concretamente, para a leitura de dados em apreço, considerou-se mais velho todos os indivíduos com 61 ou mais anos, em virtude dos intervalos etários utilizados pelo INE – Espanha.

⁵⁰ Previstos no *Título XVII* do *Libro II* do *Código Penal y legislación complementaria*.

⁵¹ Previstos no *Capítulo IV* do *Título XVII* do *Libro II* do mesmo diploma.

⁵² Previstos no *Título XIII* do *Libro II* do *Código Penal y legislación complementaria*.

para além do já acima mencionado, é também importante destacar que, neste âmbito, ao longo dos últimos anos, verificou-se um crescimento gradual de tipos legais associados a condutas fraudulentas (inclusive por via eletrónica) cometidos pelos mais velhos⁵³, reforçando, assim, o já defendido por KRATCOSKI E EDELBACHER em relação à criminalidade económico-financeira e patrimonial⁵⁴.

2.2. A questão da (in)imputabilidade nos mais velhos e a legislação penal

No que diz respeito ao celeuma da (in)imputabilidade dos mais velhos, importa advertir que, com base na Teoria Geral do Crime, para se estar perante um crime é *conditio sine qua non* que determinada ação humana⁵⁵ seja sujeita a uma “tríplice ordem de valoração”⁵⁶ – tipicidade, ilicitude e culpa – na qual iremos apenas focalizar o estudo neste último elemento, pois é aquele que melhor permite formular o juízo de (in)imputabilidade dos agentes, nomeadamente dos mais velhos.

É, desde logo importante dar nota que, tal como refere FARIA COSTA, o legislador interno não prevê expressamente no Código Penal o conceito de culpa, ainda que dê algumas pistas sobre os pilares básicos que a constituem, destacando a necessidade de “(...) estar em contacto direto e intencional tanto com a capacidade de compreensão ou avaliação da ilicitude do facto (aspeto cognitivo), quanto com capacidade de determinação do comportamento segundo aquela representação (aspeto volitivo)”⁵⁷

Etimologicamente, pelas palavras de MARQUES DA SILVA:

*A culpa significa o juízo de reprovação jurídica, de censura jurídica do agente por ter cometido o facto ilícito, mas também aquilo que se reprova. Um facto ilícito é culpável quando é reprovável ao autor da sua realização, mas o facto é reprovável, porque o autor não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não se ter motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao Direito*⁵⁸.

⁵³ Cf. Instituto Nacional de Estadística (2024), “Delitos según edad – resultados nacionales (2022,2018, 2013): Condenados. Todos los delitos”, in *Explotación del INE del Registro Central de Penados*. Disponível em <https://www.ine.es/jaxiT3/Datos.htm?t=26013> (consultado em 15.08.24). Com maior detalhe no anexo IV.

⁵⁴ Cf. KRATCOSKI, EDELBACHER (2016), p. 60.

⁵⁵ Efetivamente, autores como Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho consideram que a ação humana se reconduz a um conceito pré-jurídico. Vide FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (2019), *Direito Penal, Tomo I*, 3ª ed., Coimbra: Gestlegal, p. 296 e TAIPA DE CARVALHO, Américo (2022), *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 4ª ed., Porto: Universidade Católica Editora, p. 266.

⁵⁶ Cf. MARQUES DA SILVA, Germano (2023), *Direito Penal Português. Teoria do Crime*, 2ª ed., Reimpressão da edição de 2015, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 12; TAIPA DE CARVALHO (2022), p. 272.

⁵⁷ FARIA COSTA, José de (2017), *Direito Penal*, 1ª ed., Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, pp. 349 e 350.

⁵⁸ Cf. MARQUES DA SILVA (2023), p. 226.

Já TAIPA DE CARVALHO vem consolidar a importância do elemento culpa, referindo que a existência de responsabilidade penal e a aplicação de pena se sustenta na culpa:

É princípio considerado, prática e quase unanimemente, indiscutível que não há pena, não há responsabilidade penal sem culpa. Esta exigência de culpa é vista até como uma exigência própria da dignidade da pessoa e, conseqüentemente, do próprio Estado de Direito, na medida em que esta não pode deixar de considerar como sua pedra angular, como sua matriz irrenunciável, a referida dignidade da pessoa humana; dignidade esta que é (deve ser) marca indelével de todo o ser humano, desde o mais santo ao mais criminoso⁵⁹.

Adicionalmente, vem FIGUEIREDO DIAS complementar a relevância da culpa no sistema penal e constitucional português: “Já por várias vezes acentuámos que o princípio da culpa constitui hoje uma máxima fundamental de todo o direito penal e que, entre nós, não é mesmo aventuroso considerá-lo um princípio implícito do sistema jurídico-constitucional”⁶⁰.

Com efeito, reitera TAIPA DE CARVALHO a estreita conexão entre a imputabilidade e a culpa:

Considerada a imputabilidade como pressuposto ou conditio sine qua non da formulação de um juízo de culpa – e não como um elemento do próprio conceito de culpa -, necessariamente que a noção e definição de imputabilidade jurídico-penal se terá de articular com a noção e definição da culpa jurídico-pena⁶¹.

Ora, no que diz respeito à geração mais velha, são colocados alguns desafios no estabelecimento de uma fronteira entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Com efeito, recorrendo ao Código Penal vigente, constata-se que existem apenas duas normas que vêm consagrar exceções ao princípio geral da imputabilidade: art.º 19º CP (“Inimputabilidade em razão da idade”) e art.º 20º CP (Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica).

Com base na análise destas duas “normas-obstáculo”, conclui-se que, à luz deste art.º 19º, apenas “os menores de 16 são inimputáveis”⁶², ou seja, o critério quantitativo de idade (avançada) não faz parte do escopo desta norma, a qual foi desenhada unicamente como causa de exclusão da culpa⁶³ dos mais jovens, na medida em que o ordenamento jurídico interno pressupõe que ainda não estão reunidas as bases de “(...) maturidade espiritual – cognitiva e volitiva -necessária e suficiente para a responsabilização criminal”⁶⁴.

⁵⁹ Cf. TAIPA DE CARVALHO (2022), p. 460.

⁶⁰ Cf. FIGUEIREDO DIAS (2019), p. 601.

⁶¹ Cf. TAIPA DE CARVALHO (2022), p. 471.

⁶² É de salientar que, pese embora não sejam aplicadas as disposições gerais penais a estes agentes, os mesmos não ficam imunes a respostas legais, uma vez que estão sob a égide da Lei Tutelar Educativa (LTE) (Lei nº 166/99, de 14 de setembro alterada pela Lei nº 4/2015, de 15 de janeiro), através da qual podem ser aplicadas medidas tutelares educativas (art.º 4º LTE).

⁶³ Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE (2024), p. 202.

⁶⁴ Cf. FARIA COSTA (2017), p. 390.

Por sua vez, quanto à outra via de inimputabilidade do agente (art.º 20º CP) – que constitui também uma causa de exclusão da culpa – reporta-se à incapacidade do agente, no momento da prática do facto, de avaliação da ilicitude e de se autodeterminar de acordo com essa avaliação que resulta de anomalia psíquica, da qual podem fazer parte, tal como indica PINTO DE ALBUQUERQUE “doença mental (com base orgânica), mas também as psicoses exógenas e endógenas, a oligofrenia, as psicopatias, as neuroses, as taras sexuais, as perturbações profundas da consciência (patológicas ou não patológicas)”⁶⁵.

Pelo exposto, tendo por base a presunção legal imputabilidade presente, levanta-se, pois a questão relevante: qual o enquadramento legal aplicável a um agente mais velho quando comete um crime ao abrigo de um quadro demencial? Ora, a resposta não é líquida. Vejamos.

Em primeiro lugar, importa salientar que o fator da idade avançada do agente no momento da prática do facto não se traduz *per se* numa declaração de inimputabilidade, ou seja, afigura-se necessário provar que os requisitos presentes no artigo em apreço se encontram preenchidos casuisticamente.

Neste sentido, complementa CÂMARA MACHADO afirmando que “não existe uma categoria geral de “desculpa” prevista, por exemplo, num artigo específico e geral do Código Penal para “atenuar” ou considerar uma “imputabilidade intermédia””⁶⁶ que esteja relacionada, nomeadamente, com a idade avançada.

Não obstante, pela via interpretativa, tratando-se a demência de um transtorno neurocognitivo e, como tal, de uma doença mental crónica consagrada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V)⁶⁷, é possível que alguns indivíduos de idade avançada sejam incluídos ao abrigo da disposição legal do art.º 20º CP, se, no momento da prática do facto, e por força do seu estado psíquico, este vier a condicionar a sua capacidade de avaliação da ilicitude e autodeterminação, ou seja, a sua imputabilidade.

Assim, destaca-se que esta norma se trata apenas de uma via legal admissível para formular um juízo de inimputabilidade, em função das circunstâncias adicionais que se verifiquem, no caso concreto, e que devem, pois, ser devidamente valoradas na escolha da sanção criminal a aplicar: pena ou medida de segurança (privativa da liberdade)⁶⁸.

⁶⁵ Com maior detalhe, *vide* PINTO DE ALBUQUERQUE (2024), p. 206.

⁶⁶ Cf. CÂMARA MACHADO (2020), p. 274.

⁶⁷ Cf. *American Psychiatric Association* (2015), *Guia de referência rápida para os critérios de diagnóstico*, 5ª ed., Climepsi Editores.

⁶⁸ A este propósito, reforça-se que as medidas de segurança, a par das penas, consistem numa reacção criminal prevista no nosso ordenamento jurídico (arts.º 91º e ss. CP, em articulação com a nova Lei de Saúde Mental – Lei nº 35/2023, de 21 de julho), como mecanismo de resposta aplicável, nomeadamente, aos inimputáveis em razão de anomalia psíquica, por força num juízo de perigosidade daquele agente. Podem igualmente ser aplicadas ao abrigo do instituto jurídico híbrido da pena relativamente indeterminada (arts.º 83º a 90º CP) aos delinquentes imputáveis especialmente perigosos e delinquentes de imputabilidade diminuída.

Efetivamente, conclui-se, portanto que, este juízo deve ser efetuado numa lógica casuística, já que, conforme escreve CÂMARA MACHADO:

(...) o envelhecimento não nos torna criminosos. Isto é, as várias patologias associadas ao avançar da idade (desde logo os estados de demência) não tornam necessariamente um idoso (mais) criminoso, nem podemos constatar na realidade (na criminologia ou na sociologia) que haja maior propensão para o crime com a idade ou sequer com a demência⁶⁹.

Em suma, é entendível a opção do legislador em não consagrar um limite etário para os mais velhos no art.º 19º - metaforicamente, como se “de um prazo de validade se tratasse” - uma vez que tal imposição poderia funcionar como uma espécie “infantilização” de teor discriminatório destes indivíduos, os quais podem ser (e são, geralmente) considerados agentes imputáveis, independentemente da sua idade.

Esta conclusão resulta, de igual forma, do douto acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 07.12.06⁷⁰ em que é reiterado que, pese embora a idade avançada do arguido (79 anos), este ainda é capaz de percecionar e discernir o significado dos seus atos, ou seja, há conformação com essa conduta criminosa e é suscetível da formulação de um juízo de imputabilidade criminal, pelo que a perda de capacidade de perceção e discernimento, regra geral, associadas ao envelhecimento não colhem no caso em apreço.

Assim, a válvula de segurança do nosso sistema fica assegurada através dos números 1 e 2 do art.º 20º CP, na eventualidade de se verificarem os requisitos legais que atestam que o mais velho não estava capaz de se motivar pelas normas incriminadores por força do seu quadro de saúde e sintomatologia associada à doença mental, no caso concreto.

2.3. O efeito da idade (avançada) na determinação da pena

Ultrapassada a questão relativa à hipótese de (in)imputabilidade do agente mais velho, no presente capítulo, os principais atores jurídicos, são, exclusivamente, os agentes mais velhos imputáveis, ou seja, aqueles a quem pode ser aplicada uma pena como reação criminal.

No que diz respeito à determinação da pena em sentido amplo, clarifica-se que esta operação, tal como refere ANTUNES engloba várias fases distintas, entre elas: “(...) a determinação da moldura da pena (pena aplicável); a determinação concreta da pena (pena aplicada); e a escolha da pena”⁷¹. Importa salientar que a moldura penal abstrata aplicável que

⁶⁹ Cf. CÂMARA MACHADO (2020), p. 288.

⁷⁰ Ac. STJ de 07.12.06, processo nº 06P4258, relatado por Pereira Madeira. Disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12.08.24).

⁷¹ Cf. ANTUNES, Maria João (2024), *Penas e Medidas de Segurança*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, p. 51.

resulta da verificação de um tipo legal de crime pode vir a ser impactada por circunstâncias modificativas agravantes ou atenuantes – as últimas com particular interesse para o nosso tema, conforme veremos adiante.

A este respeito, é sabido que, à luz do atual art.º 9º CP – que remete para legislação extravagante (DL 401/82, de 23 de setembro) - encontra-se prevista uma circunstância modificativa atenuante para o grupo etário dos jovens adultos (16-21 anos), através da aplicação de um regime específico baseado na ideia de um “direito mais reeducador do que sancionador⁷²”. Em concreto, destaca-se a norma do art.º 4º que consagra um comando jurídico de como operacionalizar a atenuação especial da pena nos jovens, ou seja, “quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”, fazendo depender o regime da verificação casuística deste pressuposto material.

Deste modo, questiona-se: por que motivo não prevê igualmente o legislador um regime específico atenuante para os mais velhos? Tentemos descodificar a *ratio legis* subjacente.

A inexistência de um regime específico para os delinquentes mais velhos, de acordo com BURGOA vem justificar-se pelo “(...) receio de transmitir (através de um diploma próprio) uma imagem de tolerância político-criminal face a eventuais práticas criminosas que possam ser levadas a cabo por estes agentes longevos⁷³”. Em concordância com o plasmado, acrescenta CÂMARA MACHADO que “A *idade avançada* não pode traduzir-se num prémio para comportamentos criminosos (“*sobretudo quando a maturidade do agente já atingiu ou devia ter atingido, a sua plenitude*”)⁷⁴. O mesmo autor refere ainda que, assente numa lógica equitativa, é expectável que os mais velhos tenham maior capacidade de se conformar com as normas do que os mais jovens, fruto da experiência de vida adquirida até então.

Contudo, para se chegar a este modelo tal como é conhecido, o Código Penal foi alvo, ao longo do tempo, de diversas intervenções, com o propósito de adaptar a realidade jurídica à evolução social.

Importa pois, viajar ao passado penal e consultar o Código Penal de 1886 – o anterior código vigente – concretamente o seu art.º 39º parágrafo 3º parte final para encontrar o primeiro resquício em que a idade funcionava como circunstância atenuante da responsabilidade criminal: “ser menor de catorze anos (sendo punível), dezoito ou vinte e um anos, ou maior de setenta anos”, ou seja, vigorava uma previsão legal expressa com um regime atenuante para os mais velhos.

⁷² Vide preâmbulo do DL em apreço.

⁷³ Cf. BURGOA (2012), p. 30.

⁷⁴ Cf. CÂMARA MACHADO (2020), p. 290.

De acordo com OLIVEIRA BAPTISTA, esta divisão por grupos etários, vem consagrar diferentes níveis de responsabilidade, sendo que a partir dos 70 anos estaria em causa uma responsabilidade atenuada⁷⁵. CÂMARA MACHADO acredita que, àquela data, existia uma interseção entre a lógica de uma imputabilidade sensivelmente diminuída e a atenuação especial da pena⁷⁶.

Aliás, esta ideia encontra algum sustento no pensamento indiciador de EDUARDO CORREIA: “uma idade avançada, fazendo voltar como que a uma segunda infância produza sobre a imputabilidade efectivas consequências. Por isso se manda atenuar a pena quando se é maior de setenta anos”⁷⁷, em função da menor exigência preventiva (geral e especial) nesta franja etária⁷⁸ e, daí, segundo o mesmo autor, a referida “maior benevolência pelo respeito devido aos velhos”⁷⁹.

No entanto, o Código Penal de 1982 (consolidado em 1995), veio eliminar a circunstância atenuante até então prevista. Sinais de retrocesso ou progresso? Efetivamente, conforme oportunamente já foi desenvolvido, uma pessoa idosa, nos dias de hoje, não se traduz, necessariamente num incapaz, pelo que coube (e cabe) adaptar-se à realidade social que o envolve. Por outras palavras, a atual condição de uma pessoa de idade avançada não significa uma relação direta com o crime, e, por consequência, com a atenuação especial – entendimento também perfilhado por CÂMARA MACHADO⁸⁰.

Curiosamente, em 2007, na sequência da importante reforma legislativa ocorrida, foi novamente alterado este paradigma, uma vez que, por força da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, o legislador arquitetou um regime legal de permanência na habitação (art.º 44º CP⁸¹), da qual fizeram parte os mais velhos, consagrando – novamente – um critério quantitativo preferencial através da alínea b) do nº 2 do artigo em apreço. Assim, no caso de o condenado ter mais de 65 anos, poderia beneficiar da preferência pela execução da pena em regime de permanência na habitação (em detrimento do cumprimento de pena de prisão de curta duração, isto é, até dois anos), caso exista consentimento do condenado e “sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e

⁷⁵ Cf. OLIVEIRA BAPTISTA, Luís Osório da Gama e Castro de (1917), *Notas ao Código Penal Português*, Vol. I, Coimbra: França & Arménio Editores, pp. 161 e ss.

⁷⁶ Cf. CÂMARA MACHADO (2020), p. 274

⁷⁷ Vide CORREIA, Eduardo (1968), *Direito Criminal*, Vol. II, 2ª ed., Reimpressão da edição de 1965, Coimbra: Almedina, p. 382.

⁷⁸ MARTINS, António Lourenço (2011), *Medida da pena: finalidades escolha: abordagem crítica de doutrina e de jurisprudência*, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p. 202.

⁷⁹ Cf. CORREIA (1968), p. 82.

⁸⁰ Cf. CÂMARA MACHADO (2020), p. 284.

⁸¹ Note-se que este regime veio igualmente introduzir novas regras para outros arguidos que preenchessem os pressupostos deste regime descrito no nº1 do art.º 44º da Lei nº 59/2007, de 4 de setembro.

suficiente as finalidades da punição”. Sobre este regime, entende ANTUNES que se tratava de uma verdadeira forma de execução de pena de prisão⁸².

Por seu turno, em 2017, através da Lei 94/2017, de 23 agosto ocorreu uma nova alteração legislativa, que veio reconfigurar o próprio regime de permanência na habitação, passando a estar consagrado no art.º 43º CP e alargando o âmbito de aplicação deste instituto a todos os infratores que pratiquem delitos associados à pequena criminalidade, quando verificados os pressupostos legais associados.

Desta forma, foi eliminada a lista de circunstâncias até então previstas no nº2 – e, da qual fazia parte o critério que se reportava aos mais velhos (alínea b), parte final do nº2). Na ótica de ANTUNES, orientada pela Exposição de motivos da Proposta de Lei nº 90/XIII visou-se alcançar finalidades das penas previstas no art.º 40º CP, nomeadamente as finalidades ressocializadoras do agente, ou seja, não se limitando à “(...) mera descarcerização do condenado, ao seu confinamento à habitação, à vigilância através de tecnologias de controlo à distância (...)”⁸³. Adicionalmente, acrescenta a mesma autora que o propósito do legislador com esta alteração foi consagrar um regime que atuasse como “uma forma (um meio) de execução da pena de prisão não superior a dois anos e não uma pena de substituição da pena de prisão”⁸⁴.

No presente, a versão atual do Código Penal, ao contrário daquilo que sucede com os jovens delinquentes (art.º 9º), não existe nenhuma disposição legal específica, aliás, tal como aconteceu entre 1982 e 2007. Não obstante, a esfera jurídica dos agentes mais velhos continua acautelada, ou seja, a solução para este celeuma sustenta-se na aplicação da alínea d) do nº2 do art.º 71º através da subsunção ao segmento textual (“condições pessoais do agente”), as quais devem ser valoradas casuisticamente pelo julgador, em concreto, a sua idade avançada.

Partindo desta constatação, clarifica BURGOA, referindo que não se trata de uma lacuna, mas sim uma escolha do legislador por “(...) uma saída airosa, não comprometedora, deixando à doutrina e à jurisprudência vasta margem para ponderação “justa” (sentido atenuativo ou agravatório) “das condições pessoais do agente” (...)” para constatar que o fator idade (avançada) funciona, regra geral, como uma circunstância atenuante da responsabilidade criminal do mais velho⁸⁵. ANTUNES entende que alínea d) do nº2 do art.º 71º consiste num fator de medida da pena que depõe a favor do agente, mais concretamente um fator relativo à sua personalidade⁸⁶

⁸² Cf. ANTUNES (2024), p. 111.

⁸³ *Idem*, p. 116.

⁸⁴ *Idem*, p. 42.

⁸⁵ Cf. BURGOA (2012), p. 32.

⁸⁶ Cf. ANTUNES (2024), p. 59.

Em paralelo, importa perceber de que forma a nossa jurisprudência se posiciona em relação ao vetor da idade avançada poder ser considerado uma circunstância atenuante na medida da pena. Com efeito, veja-se o acórdão do STJ de 27.05.15⁸⁷, processo nº 220/13.8TAMGR.C1.S1 relatado por SILVA MIGUEL, que vem, entre outros aspetos, apreciar a medida da pena aplicada a um arguido com 75 anos. Assim, exalta o Meritíssimo Juiz, sustentando-se noutra decisão anteriormente proferida por este Tribunal que, pese embora já não esteja consagrado expressamente como fundamento atenuação especial da pena para estes agentes, deve a idade continuar a funcionar como um fator atenuativo geral “pelo fator mitigador da culpa do agente e pela diminuição da necessidade da pena em razão das menores exigências de prevenção especial”:

De seguida, enfatizando a importância de uma análise casuística, assente numa lógica de individualização do agente mais velho em apreço, remata: “A consideração de que o idoso só por isso, só por o ser, beneficia automaticamente de uma redução da pena, é forçada, sem embargo de ter de atender-se a certas particularidades do caso (...)”

É, portanto, perceptível que a idade pode vir a influenciar o julgador na determinação concreta da pena nos termos da 1ª parte da alínea d) do nº2 do art.º 71º CP, ou seja, nas circunstâncias associadas à personalidade do agente.

No entanto, verifica-se também que existe uma clivagem na perceção como é encarada a prevenção especial positiva (art.º 40º nº1, 2ª parte CP) no jovem delinquente em comparação com o delinquente mais velho.

Neste encadeamento, importa perceber, no âmbito das finalidades das penas, em que consiste e como opera a prevenção especial positiva especificamente no mais velho, isto é, a sua reinserção social, assente numa lógica de “recuperação” do agente. Adverte, desde logo, TAIPA DE CARVALHO que:

A função da ressocialização não significa uma espécie de “lavagem ao cérebro”, isto é, uma substituição da “mundividência” do condenado pela “mundividência” dominante na sociedade, mas sim, e apenas, uma tentativa de interpelação e conseqüente autoadesão do delinquente à indispensabilidade social dos valores essenciais (bens jurídico-penais) para a possibilitação da realização pessoal de todos e de cada um dos membros da sociedade. Em síntese, significa uma prevenção da reincidência⁸⁸.

VAZ PATTO complementa a ideia acima descrita, mencionando que é através da prevenção especial positiva que é possível mitigar os fatores criminógenos (por exemplo, os comportamentos aditivos) que estão na base da prática do facto: “É a reeducação, ou a

⁸⁷ Ac. STJ de 27.05.15, processo nº 220/13.8TAMGR.C1.S1, relatado por João Silva Miguel. Disponível em www.dgsi.pt (consultado em 12.08.24).

⁸⁸ Cf. TAIPA DE CARVALHO (2022), p. 76.

ressocialização, que permitem, atingir, na sua raiz, os fatores que estão na génese do crime, mais do que a sanção em si mesma. E evitar, mais que a severidade das penas, a reincidência, como o demonstra a aplicação das penas de prisão”⁸⁹.

O mesmo autor entende que, no caso dos mais velhos, a idade avançada, pode ser considerada como circunstância atenuante, por razões de prevenção especial positiva (e não de culpa, conforme já visto):

*E o que justifica a atenuação pode ser, para além da inexistência de alguma forma de desinserção social, a necessidade de evitar, mesmo em crimes graves, que a idade avançada transforme uma pena de prisão de longa duração numa efectiva “prisão perpétua” que comprometa a possibilidade de regresso à norma vida familiar e comunitária*⁹⁰

Sobre esta questão, desmistifica o relator PEREIRA MADEIRA no acórdão oportunamente mencionado no subcapítulo anterior que as penas privativas da liberdade aplicadas aos mais velhos não se trata de penas perpétuas, pois, nessa lógica, seriam perpétuas todas as penas de prisão em que os reclusos (independentemente da sua idade) tivessem o infortúnio de falecer intramuros. Ainda assim, sempre que possível, o fator idade deve ser devidamente majorado no tempo de encarceramento, tendo por base o ciclo final de vida destes agentes⁹¹.

No que toca às penas de longa duração, conforme refere MARTINS é de ressaltar que a pena pode não ser especialmente atenuada se a gravidade do crime cometido pelo agente e a natureza dos bens violados assim o justificarem⁹². Em paralelo, CÂMARA MACHADO realça que deve ser tido em conta o crime cometido, o desrespeito pelos bens jurídicos violados e as elevadas exigências de prevenção⁹³ na determinação da pena.

⁸⁹ Cf. VAZ PATTO, Pedro Maria Godinho (2011), “Os Fins das Penas e a Prática Judiciária – algumas questões”, in *Conselho Superior de Magistratura*, p. 18. Disponível em https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2011_vazpatto_finsdaspenas.pdf (consultado em 14.08.24).

⁹⁰ *Idem*, p. 22.

⁹¹ Cf. MARTINS (2011), p. 198.

⁹² *Idem*, p. 197.

⁹³ Cf. CÂMARA MACHADO (2020), p. 289.

CAPÍTULO III – Penas e a reinserção social no mais velho

3.1. Cumprimento efetivo da pena

Aqui chegados, cumpre agora a analisar o “*iter criminis*” (metaforicamente) após a condenação numa pena de prisão efetiva, ou seja, desde o cumprimento até à restituição à liberdade do agente mais velho (quando existe).

Neste sentido, os estabelecimentos prisionais (EPs) devem assumir um papel preponderante nesta fase. De acordo com GOFFMAN, as prisões fazem parte de uma das cinco categorias das instituições totais, em concreto, são “instituições organizadas para proteger a sociedade contra os perigos intencionais e o bem-estar das pessoas (...)”⁹⁴ e, naturalmente, acautelar as finalidades da pena acima desenvolvidas, isto é, garantindo a reintegração do condenado na sociedade – interpretação conjugada das normas dos arts.º 40º, nº1 e 42º, nº1 CP e art.º 2º, nº1 CEP.

Tendo por base a (já constatada) população prisional tendencialmente envelhecida em sede prisional, esta realidade agudiza-se quando feita uma comparação com a estatística relacionada com os jovens delinquentes. Assim, em 2023, verificou-se que o EP de Leiria – vocacionado para receber jovens reclusos⁹⁵ - teve uma ocupação total de 204 reclusos⁹⁶, pelo que se constata que o número de reclusos mais velhos distribuídos pelos vários EPs Portugueses é superior (1041 reclusos)⁹⁷ e, portanto, do ponto de vista da execução de pena, do local, das finalidades e da reinserção social, novos desafios específicos surgem no mundo jurídico dos mais velhos.

Com o objetivo de preservar o pendor garantístico da Constituição, esta característica estrutural foi transposta para os diplomas que regulam esta matéria: o Código de Execução das Penas e o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (DL 51/2011, de 11 abril) – doravante RGEP - aliás, conforme resulta do art.º 3º CEP, que estipula os princípios orientadores da execução, que são o reflexo de Direitos Fundamentais constitucionalmente

⁹⁴ Cf. GOFFMAN, Erving (1961), *Asylums: Essays on the Social Situation of Mental Patients and Other Inmates*. Penguin Books, p. 17.

⁹⁵ É de destacar que este estabelecimento, apesar de vocacionado a receber reclusos jovens adultos imputáveis até 21 anos, estes podem lá permanecer até aos 25 anos, sempre que se revele benéfico para o seu tratamento prisional.

⁹⁶ DGRSP (2023), *Quadro 3 - Lotação e reclusos existentes em 31 de dezembro*. Disponível em [DGRSP_ServicosPrisionais_2023.xlsx \(justica.gov.pt\)](#) (consultado em 16.08.24).

⁹⁷ Cf. DGRSP (2023), *Quadro 5 - Reclusos existentes em 31 de dezembro, segundo o escalão etário, sexo e nacionalidade*. Disponível em [DGRSP_ServicosPrisionais_2023.xlsx \(justica.gov.pt\)](#) (consultado em 16.08.24).

consagrados, conforme realçado por ANTUNES E HORTA PINTO⁹⁸.

Na prática, o objetivo do legislador foi equiparar os direitos do reclusos aos de um cidadão comum, com exceção daqueles que, por força da reclusão, se encontram constitucionalmente restringidos (cf. n.º2 do art.º 18º em conjugação com art.º 6º CEP). ANTUNES exalta esta preocupação, evocando duas normas de extrema importância: art.º 30º, n.º5 CRP e art.º 42º, n.º2 CP⁹⁹.

Assim, é natural que *prima facie* o direito à liberdade (cf. n.º2 do art.º 27º CRP)¹⁰⁰ seja aquele que sofra uma agressão - legal e constitucionalmente justificável - mais intensa. A este propósito, SIMÕES ESCUDEIRO¹⁰¹ constata a preocupação do sistema pela convergência dos direitos e deveres entre população reclusa e não reclusa.

Para além dos direitos e deveres que assistem ao condenado, o próprio sistema foi concebido por princípios orientadores da execução (arts.º 3 e 4º CEP), alguns dos quais, fruto da relação de especialidade, que visam proteger determinados grupos etários (reclusos jovens até aos 21 e anos, maiores de 65 anos, estrangeiros e minorias).

Em relação aos mais velhos, o legislador contemplou a proteção da sua esfera jurídica no n.º2 do art.º 4º CEP, já que vem enfatizar a necessidade de respeito pelas suas necessidades específicas, estado de saúde e autonomia dos mais velhos “(...) nomeadamente garantindo-lhes o auxílio necessário nas atividades da vida diária e assegurando-lhes condições de alojamento, segurança, atividades e programas especialmente adequados”. Para além das necessidades específicas dos mais velhos, o princípio da individualização do tratamento prisional (art.º 5º) vem consagrar um *plus* na preocupação do legislador em acautelar “as necessidades e riscos próprios de cada recluso”.

Se, por um lado, do ponto de vista teórico, as necessidades específicas dos mais velhos foram tidas conta pelo legislador, por outro lado, é questionável se, do ponto de vista institucional e organizativo, foram contempladas as mesmas preocupações com o local de execução da pena dos mais velhos.

Ora, analisando as alíneas do n.º2 do art.º 9º CEP, é perceptível que não está consagrada a existência de nenhum EP vocacionado para os mais velhos, *a contrario* daquilo que se sucede

⁹⁸ Cf. ANTUNES, Maria João, HORTA PINTO, Inês (2023), Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Anotado – Legislação Complementar, 3ª ed., Coimbra: Almedina, p. 11.

⁹⁹ Cf. ANTUNES (2024), p. 105.

¹⁰⁰ *Vide* também, a este propósito, a conclusão do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 1166/96 sobre a relação entre este direito e uma sentença condenatória com trânsito em julgado: “é o meio constitucionalmente adequado através do qual é legítimo decidir-se a privação da liberdade de qualquer indivíduo desde que este tenha praticado um ato previamente punido pela lei com pena de prisão.” Cf. MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui (2017), *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, 2ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 467.

¹⁰¹ Cf. SIMÕES ESCUDEIRO, Maria João (2011), “Execução de penas e medidas privativas da liberdade – análise evolutiva e comparativa”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, p. 577.

a-dia do recluso mais velho, ou seja, que tipos de atividades e programas são implementados no sentido de acautelar as finalidades das penas previstas aquando da condenação, em obediência ao art.º 4º, nº2 CEP. Note-se que, à luz do nº2 do art.º 47º CEP e art.º 91º RGEP, estes programas deverão ser específicos e personalizados, tendo em conta “a idade, o sexo, a origem étnica e cultural, os perfis criminais, as necessidades específicas de reinserção social e os fatores criminógenos (...)” e que estão dependentes da “adesão expressa do recluso” – cf. art.º 92º, nº1 CEP.

Ora, de acordo com a análise do relatório mais recente publicado que aborda o leque de 17 programas previstos para a população reclusa pela DGRSP¹⁰⁶, constata-se que – curiosa e criticamente – não existe nenhum programa específico destinado aos mais velhos. Assim, indagamo-nos sobre de que forma ocorre a reinserção social do agente mais velho face à inexistência de programas específicos.

No que diz respeito às atividades disponíveis em seio prisional (arts.º 93º e ss RGEP) – tais como ensino, formação profissional, trabalho, atividades ocupacionais, socioculturais e desportivas – SILVA constatou que também não existe nenhuma atividade particularmente direcionada para a população idosa, reiterando o facto de estas serem especialmente destinadas à população mais jovem¹⁰⁷, considerando o fator da idade como um obstáculo ao seu envolvimento. Estará o direito do recluso (mais velho) previsto na alínea h) do art.º 7º a ser negligenciado pelo próprio sistema?

Com o objetivo de combater esta realidade, afirma a mesma autora a necessidade de criação de programas específicos e atividades adaptadas para estes agentes, dadas as limitações inerentes ao processo de envelhecimento, em que o “estatuto de idoso se sobrepõe ao estatuto de recluso na medida em que, a idade, aliada ao processo de envelhecimento, molda a participação nas atividades profissionais”¹⁰⁸, de forma que sejam melhor acauteladas as exigências de prevenção especial como finalidade da pena.

3.2. O direito à proteção da saúde (art.º 64º CRP) como corolário para a modificação de execução de pena: o regime de permanência na habitação

A título inicial, é de evidenciar (mais uma vez) a necessidade do Direito Penal “caminhar de mãos dadas” com o Direito Constitucional, de forma a encontrar as soluções mais dignas e

¹⁰⁶ Vide DGRSP (2021), *Relatório de Atividades e Autoavaliação 2021*, pp. 71 e ss. Disponível em [RA-2021.pdf \(justica.gov.pt\)](#) (consultado em 17.08.24).

¹⁰⁷ Cf. SILVA, Adriana (2021), “As Atividades prisionais vistas por reclusos(as) idosos(as)”, in *Revista Inclusiones*, Vol. 8, p. 139.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 150.

justas para os condenados em geral, tal como, de seguida, veremos.

Ora, no entendimento de MEDEIROS, o direito à proteção da saúde caracteriza-se por ser um direito universal e tendencialmente gratuito e que se configura como “um direito a prestações positivas do Estado” de natureza jurídica e caráter material (bens e serviços)¹⁰⁹.

Por sua vez, o atual regime de permanência na habitação (art.º 43º CP) consiste na “obrigação de o condenado permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos¹¹⁰, pelo tempo de duração da pena de prisão”, na qual é exigido, do ponto de vista formal, o consentimento e que condenação em pena de prisão efetiva não seja superior a dois anos; do ponto de vista material, é necessário que as finalidades da pena se realizem de forma adequada e suficiente por este meio, conforme o nº1¹¹¹. Alerta PINTO DE ALBUQUERQUE que a escolha deste regime é determinada “exclusivamente por considerações de natureza preventiva especial, isto é, a “reintegração social do recluso”¹¹².

Conforme já anteriormente mencionado, este regime foi alterado em 2017 e, desde então, não existe nenhuma norma com referência expressa à sua aplicabilidade à geração grisalha. Ainda assim, refere CÂMARA MACHADO que a prática judiciária continua a dar preferência a este instituto para as penas privativas de curta duração – até dois anos – (cf. art.º 43º nº 1 alínea a)) aplicadas aos mais velhos, alegando que a assistência de saúde e a reinserção social do agente serão mais bem asseguradas se o mais velho estiver no domicílio¹¹³.

Não obstante esta possibilidade, a título comparativo, importa então também perceber de que forma funciona o direito à saúde intramuros. Ora, globalmente, no seio prisional, o recluso tem na sua esfera jurídica direitos e deveres (arts.º 6º a 8º CEP), os quais devem ser escrupulosa e bidirecionalmente respeitados. Em concreto, o direito à proteção da saúde (arts.º 7º, nº1 alínea a) e i) e 32º e ss. CEP em articulação com o art.º 64º CRP) deve ser tido em especial consideração com os mais velhos, uma vez que é previsível que advenham maiores necessidades, fruto da sua condição, pese embora o Ser Humano ao longo dos anos tenha vindo a retardar o seu processo de envelhecimento.

RODRIGUES DE SOUSA parafraseando SANTOS & NOGUEIRA, entende que a própria situação de reclusão é potenciadora de agudizar a condição de saúde do mais velho devido, nomeadamente, às condições dos estabelecimentos prisionais, a falta de práticas saudáveis, *stress* e inatividade¹¹⁴.

¹⁰⁹ Cf. MIRANDA, MEDEIROS (2017), p. 945.

¹¹⁰ Vide art.º 1º, alínea b) da Lei 33/2010, de 2 de setembro.

¹¹¹ Cf. PINTO DE ALBUQUERQUE (2024), p. 328.

¹¹² *Idem*, pp. 328 e 329.

¹¹³ Cf. CÂMARA MACHADO (2020), pp. 291 e 292.

¹¹⁴ Vide RODRIGUES DE SOUSA, Paula Cristina (2023), *Depois da Reclusão, a Liberdade: a Reintegração*

Nesta lógica, surge a importância de relacionar o agravamento do estado de saúde do recluso mais velho com as respostas que o sistema prevê para estes casos, concretamente através do regime da “modificação da execução de pena prisão” – arts.º 118º a 122º e, a nível procedimental, arts.º 216º a 222º CEP.

Ora, analisando este regime, verifica-se, em particular, na alínea c) do art.º 118º deste código que vem consagrar a possibilidade de modificação de execução de pena no mais velho “quando não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social” e o condenado “tenha idade igual ou superior a 70 anos e o seu estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afete a sua capacidade para entender o sentido da execução de pena”. Assim, ANTUNES refere que este regime resulta da “exigência do princípio da razoabilidade, enquanto subprincípio do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, em matéria do direito à liberdade (art.º 27º, nº1 CRP)”¹¹⁵, ou seja, foi um regime pensado para situações em que a idade e/ou o estado de saúde são fatores críticos, pelo que já não é possível, no seio prisional, a execução da pena sem que seja posta em causa a integridade física e/ou moral do condenado.

Conforme resulta do nº1 do art.º 120º CEP, este regime pode revestir duas modalidades: internamento do condenado em estabelecimento de saúde ou acolhimento adequado (alínea a)) ou regime de permanência na habitação (alínea b)), com a possibilidade de fiscalização por meios técnicos de controlo à distância (art.º 120º, nº2 CEP em conjugação com o art.º 1º, alínea d) da Lei da Vigilância Eletrónica (LVE)) – na qual estão previstas as possibilidades de ausência do condenado do local da vigilância (art.º 22º LVE). Importa ainda destacar que este regime está dependente de consentimento – que pode ser presumido - do condenado (art.º 119º CEP) e, pese embora a modificação de regime, o tempo de execução da pena mantém-se a ser contabilizado (art.º 120º, nº3).

Pelo exposto, constata-se que o ponto de convergência do presente capítulo é, portanto, a alínea b) do nº1 do art.º 120º CEP através do regime de permanência na habitação, na qual se observa a visão humanística presente na execução das penas dos mais velhos, consubstanciada pela simbiose entre o Direito de Execução de Penas e o Direito Constitucional nesta matéria.

Do ponto de vista constitucional, REIS NOVAIS reitera a importância do princípio da razoabilidade na ponderação da restrição a um direito fundamental (*in casu*, relativamente à situação de reclusão). Ou seja, “significa isto que uma restrição pode ser adequada ou, pelo

Social aos Olhos dos Reclusos Idosos, Dissertação de Mestrado: Instituto Superior de Serviço Social do Porto, p. 31.

¹¹⁵ Cf. ANTUNES (2024), p. 111.

menos, não desproporcional, quando em abstrato ou em concreto, se tem em conta a gravidade do sacrifício imposto relacionada com a importância ou premência de realização dos fins a prosseguir”¹¹⁶. No entanto, a privação do direito à liberdade do art.º 27º CRP deve, de igual modo, equacionar a condição de saúde do recluso mais velho, sob pena de ser considerada “uma restrição inadmissível ou intolerável do ponto de vista de quem a sofre e por razões essencialmente atinentes à sua subjetividade”¹¹⁷.

Aqui chegados, recorrendo à prática judiciária, vejamos de que forma os tribunais têm aplicado este regime. Com efeito, no acórdão do TRL de 02.07.24¹¹⁸ foi objeto de análise, em sede de recurso, se estavam reunidas as condições para proceder à modificação da execução da pena de prisão de um condenado de 80 anos, a fim de cumprir o remanescente da pena em regime de permanência na habitação, sujeito a vigilância eletrónica, ao abrigo dos arts.º 118º e 120º, nº1 alínea b) e nº2 CEP.

De acordo com a factualidade provada, o agente em apreço foi autor, em 2008, de três crimes (um crime de branqueamento de capitais, um crime de falsificação ou contrafação de documento agravado e um crime de burla qualificada), mas já havia iniciado a sua trajetória criminal no passado, ou seja, já havia registo de condenações anteriores. O condenado veio requerer a modificação da execução, alegando, no essencial, o agravamento do seu estado de saúde.

O Tribunal *ad quem* reafirmou que está em causa um mecanismo excepcional, assente num espírito humanista, que deve apenas ser aplicado em situações extremas, isto é, quando se verifique uma acentuada degradação do estado sanitário do condenado e o prolongamento da execução da pena privativa da liberdade em meio prisional seja suscetível de agravar esse estado, colocando em causa a dignidade da pessoa humana, tutelada pelo art.º 1º CRP.

No que diz respeito à verificação dos pressupostos, entendeu este Tribunal superior que os pressupostos formais não estavam reunidos no caso concreto, aliada à circunstância de subsistirem fortes exigências de prevenção geral e especial positiva devido à postura negacionista e autodesculpabilizante do mais velho perante a gravidade dos factos praticados (note-se, quando já era sexagenário).

De facto, conclui-se que, está em causa um (bom) exemplo para elucidar que, pese embora a idade avançada e o estado de saúde debilitado do condenado, o tratamento clínico providenciado pelos serviços prisionais e o (ainda) grau de autonomia deste agente justificam

¹¹⁶ Cf. REIS NOVAIS, Jorge (2021), *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, 3ª ed., Lisboa: AAFDL, pp. 765 e 766.

¹¹⁷ *Idem*, pp. 766.

¹¹⁸ Ac. TRL de 02.07.24, processo nº 1273/23.6TXLSB-B.L1-5, relatado por Ana Cláudia Nogueira. Disponível em www.dgsi.pt (consultado em 18.08.24).

que não se mostra “incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afete a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena”, razão pela qual não beneficia do regime da modificação da execução de pena. Efetivamente, trata-se de um regime que deve ser aplicado em *ultima ratio*, e em estreita obediência aos seus pressupostos legais.

3.3. O caso alemão – *Singen prison*: um estabelecimento prisional para os mais velhos

Após análise da organização do sistema prisional português, na qual foi levantado o problema do local de execução nos mais velhos, procurou-se, no contexto europeu, algum exemplo da sugestão acima proposta: um local de execução de pena específico para os mais velhos. De facto, na Alemanha, existe um estabelecimento prisional, especialmente vocacionado para estes agentes – estabelecimento prisional de *Singen* – que merece o nosso estudo detalhado.

Contextualizando, a Alemanha, enquanto país federativo, atribui competências aos estados federados (conhecidos por *Länder*) para legislar na medida em que a Lei Fundamental não confira poder legislativo exclusivo à Federação (art.º 70º da *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*¹¹⁹). Assim, os princípios gerais do sistema penitenciário alemão estão estabelecidos na *Stafvollzugsgesetz (StVollzG)*¹²⁰. Deste diploma, tal como refere FREITAS DO AMARAL¹²¹, é de destacar a secção 2 que consagra que o objetivo da execução da pena é “permitir que o recluso desenvolva capacidades no sentido de viver a sua vida sem praticar crimes e servir de proteção à sociedade”, ou seja, parece promover-se a prevenção especial e geral positiva, respetivamente. No mesmo sentido, concorre EGERER reafirmando que a reintegração na sociedade é o fator primordial do objetivo major da condenação¹²².

Por sua vez, esta lei é concretizada e executada pelo Regulamento Administrativo do Ministério de Justiça de cada Estado federado em obediência ao postulado na secção 139 do *StVollzG*, ou seja, concretamente o regulamento a aplicar é o relativo ao Estado de *Baden-Württemberg*¹²³, uma vez que o estabelecimento prisional de *Singen* faz parte deste Estado.

¹¹⁹ Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0318

¹²⁰ Disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stvollzg/englisch_stvollzg.html

¹²¹ Cf. FREITAS DO AMARAL, Diogo (2005), *Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional*, Coimbra: Almedina, pp. 56 e 57.

¹²² Cf. EGERER, Harold, SAUNDERS, Lynn (2018), “Session three – Creating a Suitable Environment and Regime for Older Prisoners During and After Custody”, in *Ageing and Imprisonment – Workshop on ageing and imprisonment: identifying and meeting the needs of older prisoners*, p. 23.

¹²³ Disponível em [Enforcement Plan BW \(vollstreckungsplan.online\)](#), em especial nos subcapítulos 4.1.3.6 e 4.2.4.

Concretamente, *Singen*¹²⁴ é uma filial especialmente vocacionada para os mais velhos do estabelecimento prisional de *Konstanz*¹²⁵ com capacidade para 54 reclusos que recebe condenados do sexo masculino, com idade igual ou superior a 62 anos à data da condenação, que tiverem de cumprir uma pena de prisão efetiva superior a um ano e três meses, sem risco de fuga associada e saudáveis¹²⁶. Assim, é respeitada a imposição prevista na secção 141 do *StVollzG* sobre as regras de diferenciação para execução de pena de prisão em estabelecimentos que garantam um tratamento adequado às necessidades dos reclusos.

Entendeu-se que este estabelecimento seria o local de execução mais adequado para promover o contacto social entre indivíduos do mesmo grupo etário, aplicar programas e atividades específicas, providenciar assistência médica especializada (se necessário) e preparar os reclusos para a liberdade, necessidades que, na ótica de EGERER não seriam possíveis de alcançar em meio prisional comum¹²⁷.

Acresce mencionar que, àquela data, 70% destes reclusos eram delinquentes primários e, estatisticamente, o tipo de criminalidade praticada refletia-se em: 30% crimes de abuso sexual de crianças, 30% crimes de fraude e 20% ofensas à integridade física graves (a maioria no contexto familiar). Ora, em virtude da criminalidade sexual, este estabelecimento disponibiliza sessões individuais com técnicos especializados.

Além disso, a terapia ocupacional (obrigatória para reclusos que não estejam vinculados a outra ocupação), que inclui atividades como: artesanato, cozinhar, limpar, manutenção dos espaços comuns, jardinagem, ginástica, exercícios de relaxamento, treino de memória, jogos coletivos, e palestras sobre saúde levadas a cabo por uma equipa multidisciplinar traduzem-se numa pedra angular na prevenção especial positiva e para a reinserção do mais velho, contrariando o envelhecimento.

A posteriori, sabendo da importância da reintegração do agente na sociedade, conforme descrito pelo Ministério da Justiça de *Baden-Württemberg*¹²⁸, o sistema continua comprometido com a reintegração destes reclusos, nomeadamente através da importância dada à gestão da transição da reclusão para vida em sociedade e com os cuidados posteriores, fatores com especial relevo face aos obstáculos encontrados neste prisma.

¹²⁴ *Singen* é uma cidade alemã, na região de *Konstanz*, que pertence ao Estado de *Baden-Württemberg*.

¹²⁵ Disponível em <https://justizportal.justiz-bw.de/pb/Lde/Startseite/Wegweiser+Justiz/Justizvollzug>. Com maior detalhe no anexo V.

¹²⁶ Cf. EGERER, SAUNDERS (2018), p. 23.

¹²⁷ *Idem*.

¹²⁸ Cf. *Baden-Württemberg Ministerium der Justiz und Für Europa (2020), Resozialisierung in Baden-Württemberg Übergangsmanagement – Nachsorge – Wiedereingliederung Gesamtkonzeption*, pp. 57 a 59. Disponível em <https://www.justiz-bw.de/Lde/Startseite/Justiz/Resozialisierung>. Com maior detalhe nos anexos VI e VII.

Em suma, o modelo alemão previsto é executado, de mãos dadas, com a verdadeira essência da reinserção social, conforme prevê NEGREIROS, que refere que a ressocialização terá de verificar-se em três níveis relacionais diferentes: na relação direta do recluso com o seu meio social, na relação da instituição com o recluso e na relação da instituição com a sociedade¹²⁹.

¹²⁹ Cf. NEGREIROS, Maria Augusta (1983), “Reforma do Direito Penal e Intervenção Social”, in *Cidadão delinquente, reinserção social?*, coordenado por FIGUEIREDO, João, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, p. 151.

Conclusão

Após o estudo desta problemática, é, portanto, oportuno tecer algumas considerações acerca da investigação realizada. Ora, no que diz respeito ao conceito de mais velho, verifica-se que existe alguma heterogeneidade nos critérios utilizados para a sua classificação, que se justifica em função da área do saber em apreço, uma vez que cada disciplina segue parâmetros orientadores próprios, verificando-se que a idade cronológica está a perder protagonismo para a classificação da velhice, face ao envelhecimento demográfico.

Não obstante, no seio do Direito Criminal, entendemos que poderia ser interessante consagrar um conceito de mais velho, contribuindo para a harmonização das disposições penais entre si, evitando a interpretação extensiva e promovendo um tratamento social e jurídico equitativo destes agentes. Neste sentido, é igualmente importante que os eventuais limites etários e/ou critérios estipulados neste conceito não se cristalizem *ad eternum*, ou seja, adaptando-se, sempre que necessário, ao fenómeno evolutivo do envelhecimento demográfico.

No que toca ao tipo de criminalidade praticada, é inevitável referir que a inexatidão e a inadequação dos dados estatísticos nacionais disponíveis consubstanciaram-se num obstáculo (e, simultaneamente, num desafio) a este trabalho, na medida em que foi necessário compilar e analisar fontes alternativas para se extrair algumas ilações importantes sobre estes agentes e os crimes que praticam. Neste sentido, propomos que, em publicações futuras, sejam utilizados intervalos mais específicos e circunscritos aos principais grupos etários (da qual fazem parte os mais velhos, naturalmente) – dos 16 aos 21 anos, dos 22 aos 64 anos e a partir dos 65 anos, uma vez que permitiria uma melhor compreensão desta realidade, bem como possibilitar o livre acesso a consulta e utilização dos mesmos.

Em paralelo, seria igualmente interessante compilar dados estatísticos destes agentes mais velhos em função do tipo de pena aplicada, uma vez que entendemos que enriqueceria a análise da sua situação jurídico-processual e pessoal.

Em relação ao binómio imputabilidade *versus* inimputabilidade, conclui-se que, o ponto de partida desta análise deve ser a imputabilidade penal dos mais velhos, numa lógica de responsabilização destes agentes pelas suas condutas independentemente da idade avançada. Não obstante, o sistema prevê a válvula de segurança do art.º 20º CP, para as situações em que a capacidade de avaliação da ilicitude e da autodeterminação do mais velho já esteja comprometida.

No que diz respeito ao fator idade na operação de determinação da pena, conquanto não

esteja consagrada, na atualidade, a previsão legal expressa da idade avançada enquanto circunstância atenuante outrora existiu, a atenuação pode ocorrer, de forma encapotada, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do art.º 71º CP, enquanto um fator de medida da pena que depõe a favor do agente, mais concretamente um fator relativo à sua personalidade.

Constatou-se, no âmbito do cumprimento efetivo de pena, que os pilares da reinserção social do agente mais velho ainda não se apresentam tão firmes quanto o desejável face à inexistência de programas específicos, pelo que se conclui que as necessidades específicas dos reclusos mais velhos, na prática, ficam aquém do expectável, podendo impactar no sucesso da prevenção especial positiva intramuros. Sugere-se, portanto, que estes programas possam ser revisitados e reequacionados, a fim de melhor tutelar a sua esfera jurídica, em estrita obediência ao postulado no art.º 40º CP sobre as finalidades das penas, em conjugação com o art.º 4º n.º 2 CEP.

Na sequência do cumprimento efetivo de pena, o regime de permanência na habitação evidencia-se também, nesta esteira, como uma via admissível para situações em que o direito à proteção da saúde (art.º 64º CRP) justifique uma modificação de execução de pena (de prisão efetiva), intersetando o chapéu de direitos dos mais velhos que visa assegurar.

Por fim, procurou-se com a explanação do exemplo do estabelecimento prisional de *Singen* encontrar uma resposta “além fronteiras” para o problema do local da execução da pena do mais velho, servindo de mote para inspirar e impulsionar o legislador interno e os serviços competentes na resolução desta questão.

Em jeito conclusivo, pretendeu-se com esta dissertação despertar, algumas problemáticas conceptuais, sociais e de regime jurídico que estes indivíduos enfrentam, lançando o repto para que não sejam olvidadas potenciais alterações necessárias (aliás, conforme oportunamente sugerido), promovendo o debate e reconhecendo a relevância de políticas públicas que fomentem as particularidades dos mais velhos, não apenas como vítimas, mas também enquanto agentes de crimes.

Bibliografia e Webgrafia

- American Psychiatric Association* (2015), *Guia de referência rápida para os critérios de diagnóstico*, 5ª ed., Climepsi Editores. ANTUNES, Maria João (2024), *Penas e Medidas de Segurança*, 3ª ed., Coimbra: Almedina.
- ANTUNES, Maria João, HORTA PINTO, Inês (2023), *Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Anotado – Legislação Complementar*, 3ª ed., Coimbra: Almedina.
- Baden-Württemberg Ministerium der Justiz und Für Europa* (2020), *Resozialisierung in Baden-Württemberg Übergangsmanagement – Nachsorge – Wiedereingliederung Gesamtkonzeption*,. Disponível em <https://www.justiz-bw.de/Lde/Startseite/Justiz/Resozialisierung>
- BARRA DA COSTA, José Martins (2007), *O idoso e o crime – prevenção e segurança*, 1ª ed., Lisboa: Edições Colibri.
- BURGOA, Elena (2012), “Reflexões para desenvolver um direito penal de maiores – alguns casos na jurisprudência (na procura da pena justa para os idosos”, in *JULGAR on line*.
- CÂMARA MACHADO, Miguel da (2020), “Idosos agentes e vítimas de crimes”, in *Direito e direitos dos idosos*, coordenado por AMADO GOMES, Carla e NEVES, Ana F., 1ª ed., Lisboa: AAFDL, pp. 269-316.
- CORREIRA, Eduardo (1968), *Direito Criminal*, Vol. II, 2ª ed., Reimpressão da edição de 1965, Coimbra: Almedina.
- Department of Economic and Social Affairs of United Nations* (2023), *World social report 2023: Leaving No One Behind In An Ageing World*. Disponível em <https://desapublications.un.org/publications/world-social-report-2023-leaving-no-one-behind-ageing-world>
- DGRSP (2023), *Quadro 3 - Lotação e reclusos existentes em 31 de dezembro*. Disponível em [DGRSP_ServicosPrisionais_2023.xlsx \(justica.gov.pt\)](#)
- DGRSP (2023), *Quadro 5 - Reclusos existentes em 31 de dezembro, segundo o escalão etário, sexo e nacionalidade*. Disponível em [DGRSP_ServicosPrisionais_2023.xlsx \(justica.gov.pt\)](#)
- DGRSP (2023), *Quadro 9 - Reclusos existentes em 31 de dezembro por segundo o escalão etário, sexo e nacionalidade, por crimes*. Disponível em [DGRSP_ServicosPrisionais_2023.xlsx \(justica.gov.pt\)](#)
- DGRSP (2021), *Relatório de Atividades e Autoavaliação 2021*. Disponível em [RA-2021.pdf](#)

justica.gov.pt

Direção-Geral da Saúde, Divisão de Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas (2006), *Programa nacional para a saúde das pessoas idosas*, Lisboa: DGS. Disponível em <https://pns.dgs.pt/files/2015/08/Programa-Nacional-para-a-Sa%C3%BAde-das-Pessoas-Idosas.pdf>

DI LORITO, Claudio, VÖLLM, Birgit (2020), “Older people as victims and perpetrators of crime”, in *Oxford Textbook of Old Age Psychiatry*, Oxford University Press, pp. 871-892. Disponível em [Older people as victims and perpetrators of crime \(worktribe.com\)](#)

EGERER, Harold, SAUNDERS, Lynn (2018), “Session three – Creating a Suitable Environment and Regime for Older Prisoners During and After Custody”, in *Ageing and Imprisonment – Workshop on ageing and imprisonment: identifying and meeting the needs of older prisoners*.

EUROSTAT (2024), *Proportion of population aged 65 and over*. Disponível em [Proportion of population aged 65 and over \[tps00028\]](#)

FARIA COSTA, José de (2017), *Direito Penal*, 1ª ed., Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (2019), *Direito Penal, Tomo I*, 3ª ed., Coimbra: Gestlegal.

FREITAS DO AMARAL, Diogo (2005), *Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional*, Coimbra: Almedina.

GOFFMAN, Erving (1961), *Asylums: Essays on the Social Situation of Mental Patients and Other Inmates*. Penguin Books.

INE (2024), “Estimativas de população residente em Portugal 2023”, in *Destaque*. Disponível em [Portal do INE](#)

INE (2024), “Tábuas de mortalidade para Portugal 2021-2023”, in *Destaque*. Disponível em [Portal do INE](#)

Instituto Nacional de Estadística (2024), “Delitos según edad – resultados nacionales (2022): Condenados. Todos los delitos”, in *Explotación del INE del Registro Central de Penados*. Disponível em <https://www.ine.es/jaxiT3/Datos.htm?t=26013>

KRATCOSKI, Peter C., EDELBACHER, Maximilian (2016), “Trends in the Criminality and Victimization of the Elderly”, in *Federal Probation Journal*, Vol. 80 nº 1.

LUZ, Helena Reis Amaro de (2014), “Sociologia do envelhecimento”, in *Geriatria fundamental: saber e praticar*, VERISSIMO, Manuel Teixeira, 1ª ed., Lisboa: Lidel.

MARQUES DA SILVA, Germano (2023), *Direito Penal Português. Teoria do Crime*, 2ª ed., Reimpressão da edição de 2015, Lisboa: Universidade Católica Editora.

- MARTINS, António Lourenço (2011), *Medida da pena: finalidades escolha: abordagem crítica de doutrina e de jurisprudência*, 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui (2017), *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I*, 2ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.
- MOLEIRO, Raquel (2017), “Prisão para idosos abre na Guarda”, in *Expresso*. Disponível em [Prisão para idosos abre na Guarda \(expresso.pt\)](https://www.expresso.pt/prisao-para-idosos-abre-na-guarda)
- NEGREIROS, Maria Augusta (1983), “Reforma do Direito Penal e Intervenção Social”, in *Cidadão delinquente, reinserção social?*, coordenado por FIGUEIREDO, João, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, p. 151.
- NOVERSA LOUREIRO, Flávia (2022), “A vulnerabilidade em função da idade como fator preponderante na configuração do processo penal moderno – Mais um direito processual penal?”, in *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*, coordenado por PINTO OLIVEIRA, Ana Sofia e JERÓNIMO, Patrícia, Vol. I, UMinho Editora, pp. 409-424.
- OLIVEIRA BAPTISTA, Luís Osório da Gama e Castro de (1917), *Notas ao Código Penal Português*, Vol. I, Coimbra: França & Arménio Editores.
- OLIVEIRA CARRAGETA, Manuel (2021), *A adaptação da sociedade ao envelhecimento demográfico*, 1ª ed., Lisboa: Lidel.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo (2024), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 6ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.
- REIS NOVAIS, Jorge (2021), *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, 3ª ed., Lisboa: AAFDL.
- RIBEIRO DE FARIA, Maria Paula (2019), *Os crimes praticados contra idosos*, 3ª ed., Porto: Universidade Católica Editora.
- RODRIGUES DE SOUSA, Paula Cristina (2023), *Depois da Reclusão, a Liberdade: a Reintegração Social aos Olhos dos Reclusos Idosos*, Dissertação de Mestrado: Instituto Superior de Serviço Social do Porto.
- SILVA, Adriana (2021), “As Atividades prisionais vistas por reclusos(as) idosos(as)”, in *Revista Inclusiones*, Vol. 8, pp. 136-152.
- SIMÕES ESCUDEIRO, Maria João (2011), “Execução de penas e medidas privativas da liberdade – análise evolutiva e comparativa”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, pp. 567-623.
- SIMÕES ROQUE, Tiago (2023), *A Prevenção Especial nas Penas em que as Pessoas Idosas são Condenadas*, Dissertação de Mestrado: Universidade Católica Portuguesa, Faculdade

de Direito, Escola de Lisboa.

TAIPA DE CARVALHO, Américo (2022), *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 4ª ed., Porto: Universidade Católica Editora.

VAZ, Manuel Afonso, *et al.* (2015), *Direito constitucional: O sistema constitucional português*, 2ª ed., Porto: Universidade Católica Editora.

VAZ PATTO, Pedro Maria Godinho (2011), “Os Fins das Penas e a Prática Judiciária – algumas questões”, *in Conselho Superior de Magistratura*. Disponível em https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2011_vazpatto_finsdaspenas.pdf

World Health Organization (1989), *Health of the elderly*, Geneva. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/39521/WHO_TRS_779.pdf?sequence=1

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 07.12.06, processo nº 06P4258, relatado por Pereira Madeira

Acórdão de 27.05.15, processo nº 220/13.8TAMGR.C1.S1, relatado por João Silva Miguel

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 13.09.22, processo nº 733/21.8PALS.B.L1-5, relatado por Vieira Lamim

Acórdão de 02.07.24, processo nº 1273/23.6TXLSB-B.L1-5, relatado por Ana Cláudia
Nogueira

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 06.02.23, processo nº 264/20.3GAEPS.G1, relatado por Cândida Martinho

Anexos

Anexo I – População residente em Portugal com mais 65 anos

Anexo II – Proporção de população 65 ou mais anos na Europa


Anexo III – Delitos segundo a idade 2022

Anexo IV – Delitos segundo a idade 2022, 2018, 2013

Anexo V – Visão geral das prisões com filiais em *Baden-Württemberg*

Anexo VI – Tradução do documento *Resozialisierung in Baden-Württemberg*

Anexo I – População residente em Portugal com mais 65 anos








 INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
STATISTICS PORTUGAL

(/xportal/xmain?xid=INE&xpgid=ine_main)

Início (/xportal/xmain?xid=INE&xpgid=ine_main) / Produtos / Base de Dados

[Principais indicadores \(/xportal/xmain?xid=INE&xpgid=ine_princindic&menuBOUI=13707095&contexto=pi&selTab=tab0\)](#)
[Principais quadros \(/xportal/xmain?xid=INE&xpgid=ine_princ_quadros&menuBOUI=13707095&contexto=pq&selTab=tab1\)](#)
[Base de dados \(/xportal/xmain?xid=INE&xpgid=ine_base_dados&menuBOUI=13707095&contexto=bd&selTab=tab2\)](#)
[Microdados \(/xportal/xmain?xid=INE&xpgid=ine_pufs&menuBOUI=13707095&contexto=up&selTab=tab5\)](#)
[Estatísticas territoriais \(/xportal/xmain?xid=INE&xpgid=ine_unid_territorial&menuBOUI=13707095&contexto=ut&selTab=tab3\)](#)
[Pirâmides etárias \(/xportal/xmain?xid=INE&xpgid=ine_p_etarias&menuBOUI=13707095&contexto=pe&selTab=tab4\)](#)

[Incluir/eliminar indicadores](#)
[Alterar condições de seleção](#)
[Alterar formato do quadro](#)
[Visualizar quadro](#)

Período de referência dos dados (1)	Local de residência (NUTS - 2013)	População residente (Série longa, início 1991 - N.º) por Local de residência (NUTS - 2013), Sexo e Idade; Anual					
		Total N.º	65 - 69 anos N.º	70 - 74 anos N.º	75 - 79 anos N.º	80 - 84 anos N.º	85 e mais anos N.º
2023	Portugal	10 639 726	685 297	619 143	516 919	363 850	379 366

População residente (Série longa, início 1991 - N.º) por Local de residência (NUTS - 2013), Sexo e Idade; Anual - INE, Estimativas anuais da população residente

Nota(s):

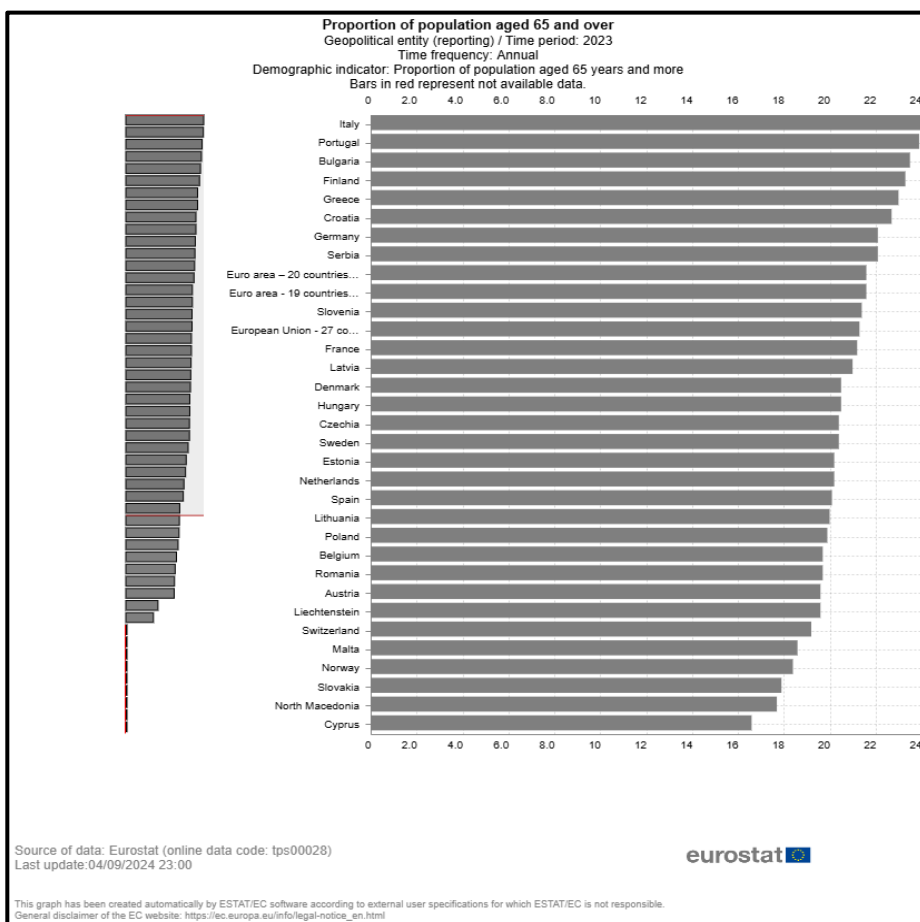
(1) 2011-2020, Estimativas Definitivas de População Residente - estimativas intercensitárias revistas (revisão regular geral) tendo por referência os resultados dos Censos 2011 e 2021. A partir de 2021, Estimativas Provisórias de População Residente - estimativas pós-censitárias assentes nos resultados dos Censos 2021.

2022, Estimativas Provisórias de População Residente revistas em junho de 2024, que incluem na população residente as pessoas deslocadas da Ucrânia beneficiárias do regime de Proteção Temporária em Portugal.

Última atualização destes dados: 18 de junho de 2024

Anexo II – Proporção de população 65 ou mais anos na Europa

Original: *Proportion of population aged 65 and over*



Anexo III – Delitos segundo a idade 2022

Original: *Delitos según edad 2022*

Delitos según edad										
Tabla	Total	De 18 a 20 años	De 21 a 25 años	De 26 a 30 años	De 31 a 35 años	De 36 a 40 años	De 41 a 50 años	De 51 a 60 años	De 61 a 70 años	71 y más años
A Delitos										
2022	426.416	33.789	57.063	58.648	60.174	59.460	93.935	44.891	13.965	4.493
1 Homicidio y sus formas										
2022	1.086	106	127	139	110	109	280	145	50	22
3 Lesiones										
2022	72.816	6.585	10.709	10.453	10.168	9.720	15.186	6.832	2.291	872
6 Contra la libertad										
2022	31.080	1.377	2.671	3.570	4.332	4.614	7.832	4.267	1.536	661
7 Torturas e integridad moral										
2022	9.842	391	856	1.108	1.425	1.538	2.779	1.221	353	171
8 Contra la libertad e indemnidad sexuales										
2022	3.785	292	456	487	464	511	774	437	232	132
12 Contra las relaciones familiares										
2022	5.074	18	130	417	852	1.195	1.900	476	79	7
13 Contra el patrimonio y el orden socioeconómico										
2022	127.772	15.027	18.812	17.455	17.959	17.557	25.241	11.100	3.444	1.177
17 Contra la seguridad colectiva										
2022	120.682	6.484	16.127	17.417	16.579	16.200	27.649	14.916	4.368	962
18 Falsedades										
2022	7.292	342	844	1.031	1.170	1.173	1.714	730	233	55
19 Contra la Administración Pública										
2022	1.311	63	138	153	178	178	350	177	62	12
20 Contra la Administración de Justicia										
2022	21.448	1.092	2.455	2.803	3.305	3.409	5.348	2.294	554	190
22 Contra el orden público										
2022	18.264	1.753	2.993	2.945	2.817	2.399	3.458	1.442	368	89
R Resto de delitos										
2022	5.982	279	545	668	815	857	1.426	854	395	143

Anexo IV – Delitos segundo a idade 2022, 2018, 2013

Original: *Delitos según edad 2022, 2018, 2013*

Delitos según edad			
Tabla	2022	2018	2013
A Delitos			
De 61 a 70 años	13.965	11.616	5.874
71 y más años	4.493	3.747	1.489
1 Homicidio y sus formas			
De 61 a 70 años	50	43	56
71 y más años	22	25	22
3 Lesiones			
De 61 a 70 años	2.291	1.972	699
71 y más años	872	835	258
6 Contra la libertad			
De 61 a 70 años	1.538	1.251	341
71 y más años	661	548	116
7 Torturas e integridad moral			
De 61 a 70 años	353	260	77
71 y más años	171	94	38
8 Contra la libertad e indemnidad sexuales			
De 61 a 70 años	232	204	162
71 y más años	132	123	103
12 Contra las relaciones familiares			
De 61 a 70 años	79	99	102
71 y más años	7	16	8
13 Contra el patrimonio y el orden socioeconómico			
De 61 a 70 años	3.444	3.090	637
71 y más años	1.177	994	146
17 Contra la seguridad colectiva			
De 61 a 70 años	4.368	3.286	2.824
71 y más años	962	690	558
18 Falsedades			
De 61 a 70 años	233	212	111
71 y más años	55	52	23
19 Contra la Administración Pública			
De 61 a 70 años	62	52	51
71 y más años	12	12	7
20 Contra la Administración de Justicia			
De 61 a 70 años	554	516	420
71 y más años	190	185	117
22 Contra el orden público			
De 61 a 70 años	368	273	173
71 y más años	89	58	39
R Resto de delitos			
De 61 a 70 años	395	358	221
71 y más años	143	115	54

Anexo V – Visão geral das prisões com filiais em Baden-Württemberg

Original: *Overview of prisons with branch offices in Baden-Württemberg*

Overview of prisons with branch offices in Baden-Württemberg	
<u>Prisons</u>	<u>Branch offices</u>
Adelsheim	Mosbach
Bruchsal	Kislau
Freiburg	Emmendingen Lörrach
Heilbronn	Hohrainhof
Heimsheim	Ludwigsburg
Karlsruhe	Bühl
Konstanz	Singen
Mannheim	
Offenburg	Kenzingen
Ravensburg	Bed waste
Rottenburg	Scale book Tübingen
Rottweil	Hechingen Oberndorf Villingen-Schwenningen
Schwäbisch Gmünd	
Schwäbisch Hall	Kapfenburg
Stuttgart	
Ulm	Frauengraben 6 Frauengraben 4
Waldshut-Tiengen	

Anexo VI – Tradução do documento Resozialisierung in Baden-Württemberg

2.11.3 Aftercare for older prisoners

For demographic reasons in particular, the number of older prisoners is increasing in Baden-Württemberg and other federal states. This is not only has an impact on the organisation of prisons (prison places suitable for the disabled, geriatric care options, age-appropriate employment opportunities, consideration of the age factor in leisure time and lack of contact with the outside world), but also on transition management and aftercare.

Older prisoners are often difficult to place in retirement and care facilities. Determining the level of care in prison often leads to problems with responsibility, which makes the transition to an appropriate care facility more difficult. In addition, in practice there are often uncertainties and reservations about the group of people and their care.

Long-term prisons in particular face major problems in providing older prisoners with a suitable social prisoners a suitable social reception area after release.

This often leads to these prisoners remaining in custody longer than necessary.

With the Singen branch of Kontanz Prison, which is responsible for older prisoners, Baden-Württemberg has created a model facility in this area that is recognised nationwide.